

Coleção Conexões em Direitos Humanos

Anexo 1

Estândares e recomendações Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes

Tradução livre



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho
Vice-Procurador-Geral da República

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento
Diretora-Geral

Manoel Jorge e Silva Neto
Diretor-Geral Adjunto

COMITÊ DE POLÍTICA EDITORIAL

Manoel Jorge e Silva Neto
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Antonio do Passo Cabral
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Gisele Santos Fernandes Góes
Selma Pereira de Santana
Kedyma Cristiane Almeida Silva

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Paulo Gustavo Gonet Branco
Presidente

Ângelo Fabiano Farias da Costa
Corregedor Nacional do Ministério Público

CONSELHEIROS

Moacyr Rey Filho
Engels Augusto Muniz
Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Paulo Cezar dos Passos
Jaime de Cassio Miranda
Ivana Lúcia Franco Cei
Fernando da Silva Comin
Cíntia Menezes Brunetta
Edvaldo Nilo de Almeida

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
Secretário-Geral

Michel Betenjane Romano
Secretário-Geral Adjunto em exercício

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

CONSELHEIROS

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Rotondano
Mônica Nobre
Alexandre Teixeira
Renata Gil
Daniela Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Marcello Terto
Ulisses Rabaneda
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira

Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretária-Geral

Gabriel da Silveira Matos
Secretário de Estratégia e Projetos

Johaness Eck
Diretor-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Procurador-Geral de Justiça Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa

Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Institucional

Procurador de Justiça Antônio Marcos Dezan

Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Procurador de Justiça Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho

Promotor de Justiça André Luiz Cappi Pereira

Secretaria-Geral

Promotora de Justiça Claudia Braga Tomelin

Assessoria de Políticas Institucionais

Promotor de Justiça Ruy Reis Carvalho Neto

Núcleos de Direitos Humanos

Adalgiza Maria Aguiar Hortêncio de Medeiros

Camila Costa Britto

Liz Elaine Mendes

Polyanna Silvaes de Moares Dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Coleção Conexões em Direitos Humanos

Anexo 1

Estândares e recomendações
Violência e discriminação contra
mulheres, meninas e adolescentes

Tradução livre

Brasília-DF

2025



Escola Superior do
Ministério Público da União



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU
SGAS Quadra 603 Lote 22
Brasília-DF | 70200-630
www.escola.mpu.mp.br

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
SAFS Quadra 2, Lote 3
Brasília-DF | 70070-600
www.cnmp.mp.br

Conselho Nacional de Justiça – CNJ
SAFS Quadra 2, Lotes 5/6
Brasília-DF | 70070-600
www.cnj.jus.br

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU

SUPERVISÃO DE PRODUÇÃO EDITORIAL

Allana de Albuquerque Sousa Silva – ESMPU
Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa – ESMPU
Sheylise Rhoden – ESMPU

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

2025. Coleção Conexões em Direitos Humanos, volume 1 – Tradução Livre do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe.



Os textos estão sob Licença Creative Commons – Atribuição-Não Comercial 4.0. É autorizada a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que inserida a fonte e indicada a autoria do texto.

INSTITUIÇÃO PARTÍCIPE RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO LIVRE DESTA VOLUME

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT
Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT
Brasília-DF | 70.091-900
www.mpdft.mp.br

PREPARAÇÃO DE ORIGINAIS E REVISÃO DE PROVAS

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

DIAGRAMAÇÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do MPDFT

Estândares e recomendações: violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes / Comissão Interamericana de Direitos Humanos ; tradução livre, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. – Brasília : ESMPU ; MPDFT, 2025.
(Coleção Conexões em Direitos Humanos, ISBN 978-65-88299-05 ; anexo 1)

Título original: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Anexo 1 - Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 14 de noviembre de 2019.

ISBN 978-65-89246-09-1 (impreso - obra compl.)

ISBN 978-65-89246-11-4 (digital- obra compl.)

1. Direitos da mulher. 2. Direitos da criança. 3. Violência contra a mulher. 4. Discriminação sexual contra a mulher. I. Conselho Nacional do Ministério Público. II. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. III. Título. IV. Título: violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes. V. Série.

CDD 341.556

Este documento é uma tradução livre realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e não constitui uma publicação oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou da Organização dos Estados Americanos (OEA), ambas sediadas em Washington D.C., Estados Unidos. O texto original oficial, em espanhol, é o seguinte: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Anexo 1 - Principales estándares y recomendaciones en materia de violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 14 de noviembre de 2019. O documento original está disponível no site da CIDH e prevalece em caso de dúvidas ou divergências. Acesse: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violencia-discriminacion-mujeres-Anexo1-es.pdf>

Esta publicação integra a **Coleção Conexões em Direitos Humanos**, projeto interinstitucional coordenado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de tornar os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acessíveis ao público de língua portuguesa, contribuindo para a disseminação do conhecimento sobre direitos humanos e o trabalho da CIDH no Brasil.

O controle de convencionalidade em relação aos padrões interamericanos é obrigatório às instituições brasileiras, por força da adesão voluntária pelo Estado brasileiro a esses tratados internacionais. Os relatórios temáticos da Comissão Interamericana fornecem uma síntese dos padrões do direito internacional dos direitos humanos no tópico de análise e apresentam recomendações aos Estados sobre como evoluir em suas políticas institucionais para melhor abordar a problemática.

Os relatórios temáticos originais da CIDH, disponíveis em seu site, são de livre acesso e podem ser utilizados e difundidos por qualquer pessoa ou instituição interessada.

Acreditamos que a democratização do conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as recomendações da CIDH são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e para o efetivo cumprimento pelas autoridades brasileiras de seus compromissos internacionais.

A ESMPU, responsável pela gestão editorial da coleção, disponibiliza apoio às instituições que querem contribuir com o projeto por meio da tradução e diagramação dos relatórios, buscando, assim, criar um conjunto padronizado e integrado de publicações.

Os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto estão disponíveis na página da ESMPU na Internet.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
TRADUÇÃO LIVRE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	13
COMPILAÇÃO DOS PRINCIPAIS ESTÂNDARES E RECOMENDAÇÕES EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES, MENINAS E ADOLESCENTES	15
A. Estândares e recomendações relacionados à abordagem das causas e consequências da violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes	16
1. Estândares relativos à relação entre violência e não discriminação, a partir de uma perspectiva interseccional	16
2. Recomendações relativas à discriminação estrutural e formas interseccionais de discriminação	18
3. Recomendações relativas à formação abrangente e transversal, com enfoque de gênero e de direitos humanos da infância em todas as instâncias e níveis do Estado	19
4. Recomendações relativas à coleta e fornecimento de informações abrangentes, consolidadas, desagregadas, periódicas e públicas relacionadas à violência de gênero e à discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes	20
5. Recomendações específicas relacionadas à proteção dos direitos de meninas e adolescentes	21
6. Estândares relativos a estereótipos e padrões socioculturais discriminatórios e seu impacto no direito a uma vida livre de violência	23
7. Recomendações relativas à modificação de estereótipos e padrões socioculturais discriminatórios	27
B. Estândares e recomendações relativos à proteção, prevenção integral e acesso à justiça em casos de violência contra a mulher	31
1. Estândares relativos à obrigação de devida diligência	31
2. Recomendações orientadas ao cumprimento da obrigação de devida diligência	33
3. Estândares relativos à obrigação de prevenção, proteção integral e acesso à justiça	34
4. Recomendações orientadas ao cumprimento da obrigação de prevenção, proteção integral e acesso à justiça	38
C. Estândares e recomendações específicas a respeito de meninas e adolescentes	42
1. Estândares específicos relacionados ao reconhecimento da titularidade de direitos e autonomia progressiva	43
2. Recomendações relativas ao reconhecimento da titularidade de direitos e autonomia progressiva pelos Estados	44
3. Estândares relativos à proteção especial e reforçada das meninas e adolescentes	47
4. Recomendações voltadas para o cumprimento da proteção especial e reforçada de meninas e adolescentes	49
5. Estândares relativos ao princípio do interesse superior da criança	50
6. Recomendações voltadas para o cumprimento e promoção do princípio do superior interesse da criança	51
7. Estândares relativos à participação das meninas e adolescentes nos assuntos que as afetam	52
8. Recomendações relacionadas ao cumprimento e promoção da participação da menina nos assuntos que a afetam	52

APRESENTAÇÃO

Esta publicação amplia o protagonismo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no tocante às ações que partem de dentro de nossa instituição para a defesa e proteção integral de crianças, adolescentes e mulheres em situação de risco, vulnerabilidade ou violência.

Neste aspecto, ao traduzir para o português o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta Casa se alinha à dinâmica das transformações sociais que exigem das organizações cada vez mais agilidade e capacidade de adaptação a novos cenários, à atualização das leis e aos recursos e metodologias para o aprimoramento institucional.

A proposta para a criação desta coletânea partiu de um membro do MPDFT, o promotor de Justiça Thiago Pierobom, e recebeu importante apoio da ESMPU, do CNJ e do CNMP. Este Ministério Público também colaborou com a produção do modelo de *template* que será utilizado em todos os volumes desta coleção que versa sobre os direitos das mulheres, temática que recebe especial atenção do Núcleo de Gênero e Promotorias especializadas no MPDFT.

Acreditamos que este projeto fomenta uma atuação em consonância com as melhores práticas e com a busca de resultados voltados ao desenvolvimento social, ao fortalecimento da cidadania e à garantia dos direitos individuais.

Além disso, dissemina experiências que auxiliam na elaboração de diretrizes e normativos alinhados às perspectivas da sociedade, de organismos internacionais e dos demais entes governamentais.

Outro viés importante é o auxílio na divulgação das recomendações que visam à implementação das normas interamericanas voltadas à prevenção e à erradicação da violência e da discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes.

A cooperação e o estreitamento das relações institucionais, entre entes com atividades correlatas, também representam importante oportunidade de otimizar resultados em prol dos mais vulneráveis.

Desejamos que muitas outras instituições do sistema de justiça brasileiro possam se unir neste esforço interinstitucional de fomentar a acessibilidade linguística dos relatórios da Comissão Interamericana, colaborando para a difusão dos valores inegociáveis da dignidade da pessoa humana.

Boa leitura!

Georges Seigneur
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios



**TRADUÇÃO LIVRE DO RELATÓRIO
DA COMISSÃO INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS**



Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Membros

Esmeralda Arosemena de Troitiño

Joel Hernández García

Antonia Urrejola

Margarette May Macaulay

Francisco José Eguiguren Praeli

Luis Ernesto Vargas Silva

Flávia Piovesan

Secretário Executivo

Paulo Abrão

Secretária Executiva Adjunta para Monitoramento, Promoção e Cooperação Técnica em Direitos Humanos

María Claudia Pulido

Secretária Executiva Adjunta para o Sistema de Petições e Casos

Marisol Blanchard Vera

Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva da CIDH

Fernanda dos Anjos

Com a colaboração de:

Edison Lanza, Relator Especial para a Liberdade de Expressão

Soledad García Muñoz, Relatora Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA)

**COMPILAÇÃO DOS PRINCIPAIS
ESTÂNDARES E RECOMENDAÇÕES
EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA E
DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES,
MENINAS E ADOLESCENTES**



COMPILAÇÃO DOS PRINCIPAIS ESTÂNDARES E RECOMENDAÇÕES EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES, MENINAS E ADOLESCENTES

A. Estândaes e recomendações relacionados à abordagem das causas e consequências da violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes

1. Estândaes relativos à relação entre violência e não discriminação, a partir de uma perspectiva interseccional

- *A proibição estrita da violência e discriminação contra mulheres com base em seu gênero*

1. Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos proíbem estritamente a violência e a discriminação com base no gênero contra mulheres, meninas e adolescentes. Esta proibição “tornou-se um princípio do direito internacional consuetudinário”¹. Da mesma forma, o sistema interamericano de direitos humanos reconhece a relação íntima entre o direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e o direito à igualdade e à não discriminação², além de destacar que a violência baseada no gênero “é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”³ que é perpetuada pela persistência de atitudes e práticas discriminatórias em relação às mulheres⁴. Em particular, a CIDH afirmou que a violência baseada no gênero é uma das formas mais extremas e generalizadas de discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes, que, entre outras consequências, impede sua capacidade de “exercer e desfrutar de seus direitos e liberdades em igualdade de condições em relação aos homens”⁵.

2. A Comissão considera que a violência de gênero contra mulheres, meninas e adolescentes alcançou proporções de pandemia mundial e constitui uma grave violação dos direitos humanos⁶. O direito das mulheres a uma vida livre de violência é indivisível e interdependente em relação a outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, à igualdade e à proteção dentro da família, bem como à proteção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, entre outros⁷.

1 CEDAW. Recomendação Geral No. 35 sobre a violência por razão de gênero contra a mulher pela qual se atualiza a Recomendação Geral No. 19. CEDAW/C/GC/35. 2017 par. 2.

2 CIDH. Relatório No. 28/07. Casos 12.496-12.498. Mérito. Claudia Ivette González e outras. 2007; CIDH. Relatório No. 54/01. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 2001; CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser.L/V/II Doc. 68 2007; e Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 389 parágrafo 253.

3 CIDH. Direito das mulheres a uma vida livre de violência e discriminação no Haiti. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64 2009 par. 168; Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C No. 215 par. 118.

4 CIDH. Direito das mulheres a uma vida livre de violência e discriminação no Haiti. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64. 2009 par. 78.

5 CIDH. Relatório No. 80/11. Caso 12.626. Mérito. Jessica Lenahan (Gonzales) e outros. Estados Unidos. 21 de julho de 2011; CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser. L/V/II. doc. 68. 2007. Seção I, par. 65; Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 389 par. 253; CEDAW. Recomendação Geral No. 19 sobre a violência contra a mulher. A/47/38. 1992 par. 1.

6 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 188/17. Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher: 22 de novembro de 2017.

7 CEDAW. Recomendação Geral No. 35 sobre a violência por razão de gênero contra a mulher pela qual se atualiza a Recomendação Geral No. 19. CEDAW/C/GC/35. 26 de julho de 2017, par. 15. Ver igualmente: Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações

- *Discriminação e violência adicionais resultantes de situações particulares de vulnerabilidade*
3. A Comissão estabeleceu que a discriminação não afeta todas as mulheres da mesma forma e considerou que há mulheres que estão expostas a um maior risco de violação de seus direitos devido à interseção de vários fatores além de seu gênero. Isso inclui mulheres indígenas⁸, afrodescendentes⁹, lésbicas, bissexuais, trans e intersexuais (LBTI)¹⁰, mulheres com deficiência¹¹ e mulheres idosas¹², assim como aquelas que estão em contextos particulares de risco.
 4. Da mesma forma, a CIDH estabeleceu que certas situações aumentam o risco de violação dos direitos das mulheres, como no caso das mulheres privadas de liberdade¹³ e das mulheres migrantes, refugiadas ou deslocadas¹⁴. Além disso, certos contextos, como desastres naturais, emergências humanitárias, conflitos armados ou situações de crise da institucionalidade democrática, agravam a situação de vulnerabilidade das mulheres¹⁵. Igualmente, em processos de memória, verdade e justiça, a Comissão reconheceu que as mulheres foram vítimas de violência e discriminação agravadas e diferenciadas no contexto de conflitos internos na região¹⁶. A Comissão afirmou que, nesses casos, a violência física, psicológica e sexual contra as mulheres tem sido caracterizada por sua sistematicidade, pela dimensão do fenômeno, pelo uso da violência sexual como estratégia de guerra¹⁷ e pelas altas taxas de impunidade que cercam esses casos¹⁸.

e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289 pars. 192-195.

- 8 CIDH. As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44 2017, par. 131.
- 9 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63 2011, par. 315. CIDH. Comunicado de Imprensa No. 117/17. CIDH insta aos Estados a reafirmarem seu compromisso com a igualdade de gênero e a não discriminação e garantir os direitos das mulheres afrodescendentes. 8 de agosto de 2017; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 161/18. No Dia Internacional da Mulher Afro-latino-americana Afrocaribenha e da Diáspora, a CIDH faz um chamado aos Estados a fomentarem e fortalecerem sua participação política. 25 de julho de 2018.
- 10 CIDH. Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex na América. OAS/Ser.L/V/II.rev.2. Doc. 36 de 2015 pars. 270 e 275.
- 11 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 062/17. CIDH condena assassinatos de mulheres e urge aos Estados a intensificarem esforços de prevenção. 16 de maio de 2017; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 011A. Conclusões e observações sobre a visita de trabalho da CIDH a El Salvador. 29 de janeiro de 2018; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 104A. Anexo: Audiências celebradas durante o 168 Período de Sessões. 11 de maio de 2018.
- 12 Costumam enfrentar atos de discriminação como resultado de uma distribuição injusta de recursos, maus-tratos, abandono e restrição do acesso a serviços básicos. Embora tanto homens quanto mulheres sejam objeto de discriminação à medida que envelhecem, as mulheres vivem o envelhecimento de forma diferente, uma vez que os efeitos das desigualdades de gênero ao longo da vida se agravam com a velhice. OEA. Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, Preâmbulo e Artigo 9(i). CEDAW. Recomendação No. 27 sobre as mulheres idosas e a proteção de seus direitos humanos. CEDAW/C/GC/27. 2010, par. 11.
- 13 CIDH. Relatório sobre medidas dirigidas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.163 Doc. 105 2017, par. 195. CIDH. Direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados internos: Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46 2015, par. 66.
- 14 CIDH. Direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados internos: Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/15. 2015 pars. 32 e 66; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 62/17. CIDH condena assassinatos de mulheres e urge aos Estados a intensificarem esforços de prevenção. 16 de maio de 2017.
- 15 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 192/17. CIDH chama os Estados a reconhecerem e protegerem o trabalho de mulheres defensoras de direitos humanos. 29 de novembro de 2017.
- 16 CIDH. Verdade, justiça e reparação: Quarto Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II. doc. 49 2013, par. 360.
- 17 CIDH. As mulheres frente à violência e discriminação derivadas do conflito armado na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 67 2006 pars. 17-39.
- 18 CIDH. Acesso à Justiça para mulheres vítimas de violência sexual: A educação e a saúde. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65 2011, par. 67.

5. Em relação às meninas e adolescentes em particular, a CIDH enfatizou que os Estados devem levar em consideração que os aspectos relacionados à idade e ao seu estágio de desenvolvimento as expõem mais do que as mulheres adultas a certas formas de violência. A CIDH também alertou para os desafios específicos para sua proteção devido à idade, especialmente às mais jovens, à falta de conhecimento de seus direitos, à dependência dos adultos, ao desconhecimento sobre onde podem recorrer, à falta de credibilidade em seu testemunho, às barreiras de acesso a serviços e à justiça, e às necessidades específicas e adaptadas de proteção e intervenções abrangentes.
 6. Além disso, a CIDH destaca que, à luz do artigo 9 da Convenção de Belém do Pará, os Estados devem ter especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que as mulheres grávidas possam enfrentar. Os fatores de risco enfrentados pelas mulheres adquirem uma dimensão particular quando se trata de mulheres grávidas, parturientes ou puérperas, demandando atenção e proteção específicas devido à sua capacidade biológica de gravidez e parto¹⁹. A CIDH indicou que “[muitas] mulheres sofrem formas de violência durante a gravidez que podem causar danos à sua integridade física, como por exemplo a esterilidade, e que em alguns casos podem até violar seu direito à vida”²⁰.
 7. Considerando o exposto, a CIDH enfatizou os deveres acentuados de prevenção e proteção dos Estados em relação às mulheres em situação de interseção entre dois ou mais fatores de discriminação²¹. Nesse sentido, a CIDH destaca que, no processamento dos casos das mulheres pela administração da justiça, não se deve dar tratamento às mulheres como grupo homogêneo, sem levar em conta a diversidade cultural e social das vítimas²², sendo necessário levar em conta as diferenças que existem dentro da população de mulheres na região, associadas à sua cosmovisão, tradições culturais, situação econômica e geográfica, entre outros.
2. Recomendações relativas à discriminação estrutural e formas interseccionais de discriminação
- *Adoção de um quadro legislativo e de políticas públicas abrangentes com uma perspectiva de gênero*
8. Tendo em consideração que a situação estrutural de discriminação histórica enfrentada pelas mulheres na América Latina e no Caribe está enraizada em normas, crenças, práticas e estereótipos sociais profundamente enraizados, a Comissão reiterou a necessidade de se tomar medidas eficazes e abrangentes para a transformação da sociedade. A proibição legislativa de todas as formas de violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes é imprescindível, mas não suficiente por si só. Portanto, é necessário adotar um quadro legislativo e de políticas públicas integrais, multissetoriais e multifacetadas com uma perspectiva de gênero, que evidenciem o desequilíbrio estrutural enfrentado pelas mulheres no exercício de seus direitos, com o objetivo de promover medidas de prevenção, proteção e reafirmação de seus direitos. A CIDH reitera que a luta contra a discriminação pode exigir modificações na legislação, alterações na administração, políticas, programas e serviços, realocação de recursos e adoção de medidas educacionais para promover mudanças nas atitudes e percepções sociais²³.

19 Corte IDH. *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329, par. 157.

20 CIDH. *Acesso a serviços de saúde materna desde uma perspectiva de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69. 2010, par. 74.

21 CIDH. *Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 62 2011, par. 60; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 062/17. *CIDH condena assassinatos de mulheres e urge aos Estados a intensificarem esforços de prevenção*. 16 de maio de 2017.

22 CIDH. *Acesso à informação em matéria reprodutiva desde uma perspectiva de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 61 2011, par. 316.

23 CIDH. *Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais*

9. Nesse sentido, a CIDH recomendou que todos os órgãos do Estado, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, analisem rigorosamente todas as leis, normas, práticas e políticas públicas que estabeleçam diferenças de tratamento com base no sexo ou gênero e que possam ter um impacto discriminatório direto ou indireto nas mulheres. Os Estados devem formular, adotar e implementar um plano de ação para revogar as disposições das leis nacionais inconsistentes com os princípios orientadores na erradicação da violência e discriminação com base em gênero²⁴.
 - *Adoção de enfoque diferenciado e interseccional*
 10. A CIDH destacou a necessidade de adotar uma abordagem diferenciada e interseccional, levando em consideração os fatores e situações de risco particular para violações de direitos humanos mencionados anteriormente na adoção de legislação, políticas públicas, programas e mecanismos de proteção judicial para remediar atos de violência²⁵.
 11. Nesse sentido, os Estados devem incorporar em todas as leis e políticas que afetam as mulheres uma abordagem holística para abordar as múltiplas e interconectadas formas de discriminação que as mulheres enfrentam em diferentes contextos, a fim de proteger seus direitos individuais e coletivos. Este enfoque holístico integral deve reconhecer o papel especial que as mulheres desempenham em sua comunidade, a fim de transformar e corrigir os padrões estruturais de discriminação que as afetam²⁶.
 - *Garantir espaços de participação plena e ativa de mulheres, meninas e adolescentes.*
 12. Os Estados, em todos os níveis do governo, devem criar espaços de participação plena e ativa das mulheres na formulação, planejamento e execução de iniciativas, programas, leis e políticas, que visem ou afetem a prevenção, investigação, punição e reparação de atos de violência e discriminação cometidos contra elas. A CIDH considera que consultar as mulheres sobre assuntos que lhes dizem respeito é crucial para o sucesso de qualquer iniciativa, especialmente devido ao contexto de discriminação histórica e estrutural, destacando a importância de criar espaços de diálogo entre as lideranças comunitárias e os governos²⁷. A CIDH também insiste na necessidade de participação das meninas e adolescentes na tomada de decisões sobre assuntos que lhes dizem respeito, facilitando meios adaptáveis e acessíveis para a participação proativa²⁸. A participação deve ser ampla, plural, diversa e inclusiva, garantindo que, por exemplo, as meninas e adolescentes de diversas origens, idades e grupos sociais, entre outros, estejam representadas²⁹.
3. Recomendações relativas à formação abrangente e transversal, com enfoque de gênero e de direitos humanos da infância em todas as instâncias e níveis do Estado

de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206 2017, par. 293.

- 24 CIDH. O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: A rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59 2011 pars. 5 e 96.
- 25 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual: a educação e a saúde. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65. 2011. Recomendações Gerais, par. 13
- 26 CIDH. O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: A rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59, 2011. Recomendações Gerais, par. 4.
- 27 CIDH. O caminho para uma democracia substantiva: A participação política das mulheres nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 79, 2011. Recomendações, par. 11.
- 28 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, par. 445 e Recomendações, par. 93.
- 29 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, par. 146.

13. Com o objetivo de erradicar de forma decisiva os estereótipos de gênero discriminatórios e garantir o acesso efetivo à justiça, a Comissão recomendou aos Estados que adotem medidas imediatas para assegurar uma capacitação eficaz em matéria de direitos das mulheres para todos os funcionários públicos envolvidos no processamento de casos de discriminação e violência contra as mulheres (incluindo juízes de família, promotores, policiais, advogados das Corporações de Assistência Jurídica e funcionários administrativos). As capacitações têm como objetivo promover a aplicação das normas nacionais e internacionais para abordar os fatos de forma adequada, e garantir o respeito à integridade e dignidade das vítimas e seus familiares ao denunciar esses fatos, bem como assegurar sua participação no processo judicial³⁰.
14. Os Estados devem selecionar e institucionalizar formas de capacitação em competências de gênero para funcionários públicos de todos os setores do governo, incluindo advogados, juízes, professores, agentes da força pública e pessoal médico e de atendimento à saúde. A CIDH recomenda que os funcionários e todo o pessoal envolvido em atividades no âmbito público recebam capacitação obrigatória sobre as causas e consequências da violência baseada em gênero, incluindo uma abordagem integral das formas particulares de discriminação resultantes da interseção de seu sexo, gênero, idade, raça, etnia, situação de deficiência, orientação sexual, identidade de gênero e posição econômica, entre outros fatores³¹. Considerando a diversidade das pessoas que seriam alvo da informação, os Estados devem garantir que as informações fornecidas sejam adequadas ao público-alvo, direcionadas tanto a homens quanto a mulheres, bem como sejam cultural e linguisticamente apropriadas.
4. Recomendações relativas à coleta e fornecimento de informações abrangentes, consolidadas, desagregadas, periódicas e públicas relacionadas à violência de gênero e à discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes
15. A Comissão lembra que a Convenção de Belém do Pará estabelece em seu artigo 8(h) a obrigação estatal de adotar medidas destinadas a garantir “a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências ou frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias”. Nesse sentido, a CIDH reitera que o direito de acesso à informação compreende a obrigação estatal de recolher informações sobre questões como violência e discriminação contra as mulheres, bem como produzir e divulgar informações estatísticas sobre essas questões³².
16. No contexto mencionado acima, a CIDH recomendou aos Estados que disponham de mecanismos para recolher dados e fornecer informações completas, desagregadas e confiáveis de forma periódica, cumprindo sua obrigação de torná-las públicas. Em particular, desenvolver protocolos de recolha, registo e sistematização de informações, especialmente nos sistemas judiciais, que reflitam a situação específica das mulheres de diferentes idades, origens étnicas ou grupos sociais, localização geográfica, situação socioeconômica, estatuto migratório, deficiência e outras características pertinentes aos contextos nacionais³³. Além disso, a CIDH recomenda que as medidas de recolha de informações devem prestar especial atenção à situação das mulheres indígenas, LGBTI, afrodescendentes, migrantes, mulheres idosas e meninas.

30 CIDH. [Relatório sobre os direitos das mulheres no Chile: a igualdade na família, trabalho e política](#). OEA/Ser.L/V/II.134 Doc. 63, 2009. Recomendações específicas, par. 7.

31 CIDH. [Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica, Canadá](#). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14, 2014, par. 313.

32 CIDH. [Acesso à informação, violência contra as mulheres e a administração da justiça nas Américas](#). OEA/Ser.L/V/II.154 Doc.19, 2015, par. 7.

33 CIDH. [Relatório de acompanhamento – As mulheres diante da violência e discriminação decorrentes do conflito armado na Colúmbia](#). Relatório Anual 2009, Capítulo V. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51 corr. 1. 2009. Recomendações, par. 40.

17. A desagregação das informações deve ser adequada e relevante para servir ao propósito de monitorar e fortalecer a realização de todos os direitos humanos de todas as mulheres, meninas e adolescentes, e deve ser útil para conhecer e monitorar a situação das mulheres, grupos em situação de vulnerabilidade no exercício de seus direitos ou historicamente discriminados, excluídos ou em desvantagem socioeconômica. A Comissão ressalta a importância de produzir estatísticas abrangentes e desagregadas e recomenda que sejam atualizadas periodicamente para identificar as formas específicas pelas quais a violência e a discriminação afetam os grupos mais vulneráveis entre as mulheres e medir a progressão no cumprimento das obrigações dos Estados.
5. Recomendações específicas relacionadas à proteção dos direitos de meninas e adolescentes
 - *Criação de uma institucionalidade específica e especializada para promover e proteger os direitos da infância*
18. Como parte das obrigações derivadas do artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e do artigo VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), que reconhecem os direitos da infância, a CIDH recomendou aos Estados a criação de uma instituição específica e especializada para a promoção e proteção dos direitos da infância. Esta instituição deve ter um alto nível hierárquico na estrutura administrativa, permitindo uma efetiva articulação intersetorial, bem como na criação de serviços especializados para atender às necessidades particulares de proteção das meninas e adolescentes³⁴.
19. De acordo com a CIDH, a Política Nacional para a Infância deve estabelecer objetivos, metas e resultados concretos a serem alcançados durante o seu período de vigência, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação de seu cumprimento, permitindo prestar contas à sociedade sobre os avanços alcançados. A Política Nacional também deve ser objeto de uma avaliação aberta, periódica, inclusiva e participativa dos progressos alcançados, bem como de eventuais insuficiências e um plano para superar os obstáculos. A informação deve ser amplamente acessível e em uma linguagem compreensível tanto para o público em geral quanto para as meninas, meninos e adolescentes³⁵.
 - *Adoção das medidas necessárias para articular uma abordagem de gênero e de direitos da infância na institucionalidade relacionada aos direitos das mulheres e das meninas e adolescentes*
20. A CIDH destacou a necessidade de coordenar as estratégias e planos provenientes da institucionalidade da infância com as iniciativas destinadas aos direitos das mulheres, visando uma eficaz promoção e proteção dos direitos das meninas e adolescentes, e para enfrentar a violência e a discriminação baseada no gênero. Este aspecto requer uma considerável atenção por parte dos Estados da região³⁶. A CIDH exortou os Estados a fortalecerem a perspectiva de gênero no funcionamento dos Sistemas Nacionais de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em sua dimensão normativa, programática e institucional. Especificamente, a CIDH indicou que são necessárias medidas explícitas em todas as leis, políticas e programas, especialmente na Política Nacional para a Infância³⁷. A consideração dessa

34 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 99 e ss., e 580 a 587.

35 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 560 e ss.

36 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 85 a 98, e par. 545.

37 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 371 e ss.

abordagem nos referidos Sistemas Nacionais de Proteção da Infância é fundamental para que possam ser tomadas medidas para superar as desigualdades e a discriminação estrutural, baseadas no gênero e no sexo.

- *Adotar as medidas necessárias para incluir uma abordagem de gênero na prestação de serviços destinados a meninas e adolescentes*
21. A CIDH afirmou que a abordagem de gênero também deve permear a prestação de serviços e atenção especializada que considere as necessidades específicas para garantir plenamente os direitos das meninas e adolescentes, levando em conta as suas diferenças. A abordagem de gênero deve ser transversal e aplicada na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas e programas, bem como no estabelecimento e funcionamento dos serviços destinados à infância, na formação de seu pessoal e profissionais, e nas estratégias de divulgação e sensibilização social³⁸.
- *Considerar o superior interesse das meninas na tomada de decisões orçamentárias*
22. Dado que os recursos econômicos dos Estados são limitados e devem ser alocados para diversos setores, os Estados devem ser capazes de demonstrar que o superior interesse das meninas e adolescentes foi levado em consideração na tomada de decisões sobre orçamentos. Como principal obstáculo, a CIDH identificou a falta de disponibilidade de informações sobre o nível total e desagregado³⁹ de investimento econômico que um Estado realiza na infância, para avaliar se o Estado está efetivamente priorizando garantir os direitos das meninas e adolescentes e a abordagem de gênero nos orçamentos⁴⁰. O Estado deve considerar a sustentabilidade do investimento financeiro nos direitos da infância para evitar retrocessos e manter os níveis de bem-estar e satisfação dos direitos entre todas as meninas, meninos e adolescentes sob a jurisdição do Estado⁴¹.
- *Institucionalizar a participação das meninas e adolescentes no desenho e monitoramento de políticas públicas*
23. A CIDH recomendou institucionalizar a participação das meninas e adolescentes na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e serviços a elas destinados. Especificamente, os órgãos responsáveis pela adoção das políticas de infância em nível nacional, regional e municipal devem estar vinculados a mecanismos de participação de crianças e adolescentes, especialmente com mecanismos formais e institucionais, como os Conselhos Consultivos de Crianças e Adolescentes⁴².
24. A CIDH também recomendou que o direito à participação, bem como os meios para garantir a representatividade, devem ser adequadamente previstos na norma, considerando, entre outros aspectos, a distribuição geográfica, idades, gênero, condições socioeconômicas, minorias, diversidade cultural e linguística, origem étnica e condição de deficiência. A norma também deve prever expressamente a obrigação de que as opiniões e recomendações das crianças e adolescentes sejam devidamente consideradas para que a participação não seja meramente simbólica. Isso implica demonstrar como a opinião das crianças e adolescentes

38 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, par. 373.

39 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, par. 637.

40 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 237, 634 e 635.

41 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 252, 261-271, e 629-630.

42 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, par. 117.

foi integrada ao desenho de políticas e outras decisões e, quando não for o caso, justificar adequadamente as razões que motivam tal decisão⁴³.

25. A CIDH recomenda que os Estados destinem recursos para as estratégias de participação⁴⁴. Considerando a desproporcionalmente baixa representação das mulheres na política e nos espaços de debate e influência social, a CIDH recomenda garantir a adequada participação de meninas e adolescentes desde tenra idade, para romper com o círculo de exclusão social. A CIDH lembra, assim como o Comitê dos Direitos da Criança, que o exercício do direito da criança de participar e que suas opiniões sejam devidamente consideradas é uma obrigação de caráter imediato. Isso implica a existência de uma responsabilidade por parte dos Estados de adotar medidas jurídicas e alocar recursos para garantir a participação significativa das meninas e adolescentes em todas as decisões que as afetam, e especificamente no funcionamento dos Sistemas Nacionais de Proteção⁴⁵.
 - *Adotar políticas públicas relacionadas a meninas e adolescentes a partir de uma perspectiva interseccional*
26. A interseccionalidade de várias condições de vulnerabilidade e a convergência de fatores estruturais de discriminação colocam as meninas e adolescentes de determinados grupos em maior condição de vulnerabilidade e risco de terem seus direitos violados. Nesse sentido, a CIDH recomendou aos Estados que estabeleçam os mecanismos pertinentes para identificar os grupos em especial condição de vulnerabilidade e formular políticas de inclusão apropriadas que garantam o exercício pleno de todos os seus direitos⁴⁶.
27. Os Estados devem incluir em seus Planos Nacionais para a Infância políticas e estratégias para promover a igualdade desses grupos nos quais convergem situações de vulnerabilidade⁴⁷. A Política Nacional para a Infância deve incluir indicadores específicos para monitorar os avanços concretos obtidos em termos de transformação da realidade desses grupos de meninas e adolescentes nos quais se intersectam diversos fatores de vulnerabilidade. Os resultados alcançados devem ser publicados⁴⁸.
6. Estândares relativos a estereótipos e padrões socioculturais discriminatórios e seu impacto no direito a uma vida livre de violência
 - *Os estereótipos de gênero como forma de discriminação incompatível com os direitos das mulheres, meninas e adolescentes*
28. O artigo 6 da Convenção de Belém do Pará estabelece expressamente que o direito de toda mulher a viver livre de violência compreende seu direito a “ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação”. Além disso, o artigo 8(b) da mesma Convenção obriga os Estados Partes a adotar, de forma progressiva, medidas específicas para “modi-

43 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 149-150.

44 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 2017, par. 148.

45 Ver Comitê dos Direitos da Criança, Artigo 4 da [Observação Geral No. 19 sobre a elaboração de orçamentos públicos para efetivar os direitos da criança](#). CRC/C/GC/19. 2016, par. 53; Comitê dos Direitos da Criança. [Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida](#). CRC/C/GC/12. 2009, par. 137.

46 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 294-296.

47 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, par. 297.

48 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 296, 297, 398, 426, 543, 550, 637.

ficar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres”⁴⁹. Órgãos do sistema interamericano de direitos humanos afirmaram que os estereótipos baseados no gênero se referem a “uma pré-concepção de atributos ou características possuídas ou a papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres respectivamente. [É] possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implicitamente ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades policiais”⁵⁰.

29. Nesse sentido, a CIDH verificou que esses padrões discriminatórios são influenciados por um conjunto de valores socioculturais e noções culturalmente arraigadas que apelam para a suposta inferioridade das mulheres⁵¹ em relação aos homens com base em suas diferenças biológicas e em sua capacidade e função reprodutiva⁵². Em consequência, instrumentos vinculantes como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, a CIDH e a Corte IDH reconheceram que a prevalência de elementos de discriminação, estereótipos, práticas sociais e culturais é “uma das causas e consequências da violência de gênero contra as mulheres”⁵³, reiterando a obrigação dos Estados de tomar as medidas necessárias para assegurar sua erradicação.
30. A CIDH destaca que o uso e as referências a estereótipos baseados no gênero constituem uma forma de discriminação contra as mulheres, meninas e adolescentes, dado que se baseiam em preconceitos que as colocam em uma posição de inferioridade que promove, legítima e exacerba a violência baseada no gênero contra elas⁵⁴. Nesse sentido, a Corte ressaltou que esses estereótipos de gênero são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e medidas devem ser tomadas para erradicá-los⁵⁵.
- *Impacto do uso de estereótipos baseados no gênero para o direito a uma vida livre de violência*
31. A CIDH apontou que os estereótipos têm um impacto negativo no acesso à justiça das mulheres vítimas de violência, uma vez que afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias apresentadas a eles, influenciando sua percepção para determinar se ocorreu um ato de violência, sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima, e na valoração das provas⁵⁶. Em particular, a CIDH estabeleceu

49 Ver também CIDH. As mulheres diante da violência e discriminação decorrentes do conflito armado na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 67, 2006, par. 43.

50 Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2009. Série C No. 205.

51 CIDH. Relatório No. 04/01. Caso 11.625. Mérito. María Eugenia Morales de Sierra. Guatemala. 2001, par. 52; CIDH. Relatório No. 51/13. Caso 12.551. Mérito. Paloma Angélica Escobar Ledezma e outros. México. 2013, par. 119. Ver também CIDH. Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. 2017, par. 186.

52 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68. 2007, par. 151.

53 CIDH. As mulheres diante da violência e discriminação decorrentes do conflito armado na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 67. 2006, par. 43; CIDH. Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.164. Doc. 147. 2017, par. 187; e Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 401.

54 Convenção de Belém do Pará, artigo 8(b). Ver CIDH. Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.164. Doc. 147, 2017, par. 187, fazendo a citação de: CIDH. Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica, Canadá. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14, 2014, par. 175. Ver também CIDH. Relatório No. 4/01. Caso 11.625. Mérito. María Eugenia Morales de Sierra. Guatemala. 2001, par. 52.

55 Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257, par. 302.

56 Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339, par. 147; Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19

que a prevalência de estereótipos de gênero e outros padrões socioculturais discriminatórios “pode resultar na desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e na assunção tácita de responsabilidade por parte dela pelos fatos, seja por sua forma de vestir, por sua ocupação profissional, comportamento sexual, relacionamento ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos promotores, policiais e juízes diante de denúncias de fatos violentos”⁵⁷. À luz dessas considerações, a Corte IDH enfatizou a importância da existência de regras para a valoração da prova que evitem afirmações, insinuações e alusões estereotipadas⁵⁸.

32. A CIDH reconhece que a vigência de legislação anacrônica composta por disposições discriminatórias pode atuar como outro fator que se torna um obstáculo para a efetiva investigação, punição e reparação de atos de violência de gênero⁵⁹. Nesse sentido, a CIDH afirma que disposições baseadas em concepções estereotipadas sobre o papel social das mulheres e valores como honra, pudor e castidade impedem a devida proteção legal às vítimas desses crimes, submetem-nas a procedimentos intermináveis que resultam em uma contínua vitimização, por exemplo, obrigando-as a provar que resistiram no caso de crimes como o estupro.
33. No âmbito da saúde, a CIDH verificou a persistência de estereótipos de gênero que atuam como barreiras para as mulheres no acesso a esse serviço, particularmente à saúde materna, sexual e reprodutiva. Leis, políticas ou práticas que exigem a autorização de terceiros para as mulheres obterem atendimento médico, que não respeitam o direito das mulheres à confidencialidade e que permitem formas de coerção, como a esterilização sem consentimento, perpetuam estereótipos que consideram as mulheres vulneráveis e incapazes de tomar decisões autônomas sobre sua saúde⁶⁰. De fato, situações em que é negado às mulheres atendimento médico por sua condição de mulher, estado civil ou nível de educação constituem formas de discriminação no acesso a esses serviços.
34. Em relação particular à saúde sexual e reprodutiva, os estereótipos de gênero ligados à suposta incapacidade das mulheres para tomar decisões autônomas e à concepção de que “é a mulher quem, dentro de uma relação, tem a tarefa de escolher e usar um método contraceptivo”⁶¹ afetam tanto o acesso à informação quanto o processo e a forma como o consentimento informado é obtido, especialmente no que diz respeito ao acesso a métodos contraceptivos e à interrupção legal da gravidez. Nesse sentido, a Corte IDH destacou que: “o elemento da liberdade de uma mulher para decidir e adotar decisões responsáveis sobre seu corpo e sua saúde reprodutiva [...] pode ser minado [...] devido à existência de estereótipos de gênero e outros tipos nos provedores de saúde”⁶².
- *O uso de estereótipos baseados no gênero, além de outros estereótipos, agrava a situação de vulnerabilidade de certas mulheres, meninas e adolescentes*
35. A Comissão analisou os estereótipos em relação a certos tipos de mulheres, meninas e adolescentes e seu impacto em formas específicas de violência e discriminação contra elas.

de maio de 2014. Série C No. 277, par. 173.

57 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68. 2007, par. 155.

58 Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 278.

59 CIDH. Acesso à informação em matéria reprodutiva sob uma perspectiva de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 61. 2011, par. 122.

60 CIDH. Acesso aos serviços de saúde materna sob uma perspectiva de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 69. 2010, par. 38.

61 Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 389, par. 187.

62 Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 389, par. 185.

Nesse sentido, a prevalência de estereótipos que consideram as mulheres indígenas como “inferiores, sexualmente disponíveis e/ou vítimas fáceis”⁶³ contribui para que os agressores percebam que a violência contra as mulheres indígenas não será investigada e promove a percepção das forças de segurança e da sociedade em geral de que os pedidos de ajuda e as denúncias feitas por mulheres indígenas não são sérios ou válidos⁶⁴.

36. Da mesma forma, “a inserção das mulheres migrantes nas cadeias globais de cuidado perpetua a reprodução de padrões de gênero ao continuar atribuindo às mulheres papéis e estereótipos tradicionais que tendem a perpetuar a visão da mulher como cuidadora, dona de casa e responsável pelo ambiente doméstico”⁶⁵. A CIDH recebeu informações consistentes sobre a violência e discriminação enfrentadas pelas mulheres migrantes durante todo o processo migratório, no destino, trânsito e origem, resultando em grave risco de serem vítimas de tráfico de pessoas e de sofrerem diversas formas de exploração, como exploração laboral ou sexual.
37. Em relação às mulheres afrodescendentes, aos estereótipos baseados no gênero somam-se noções racistas que as identificam “como objeto sexual, vinculando-as estreitamente ao exercício da prostituição e ao tráfico de pessoas”⁶⁶ ou “como menos inteligentes e menos capazes do que as mulheres brancas”⁶⁷. Os estereótipos baseados no gênero também têm impacto nos homens e em sua relação com as mulheres: a CIDH fez referência a “fenômenos de ‘hipermasculinidade’ ou ‘machismo reforçado’ por parte dos homens afrodescendentes, que se traduziriam em dinâmicas de discriminação intrafamiliar prejudiciais para as mulheres afrodescendentes, ao impedir o desenvolvimento de atividades educacionais e laborais, e estabelecer papéis femininos vinculados apenas ao lar”⁶⁸.
38. De acordo com o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir “CDPD”), as mulheres com deficiência podem estar em particular risco de sofrer violência e abuso devido à sua situação de deficiência. Especificamente, os estereótipos prejudiciais, entre outras percepções, infantilizam as mulheres com deficiência, perpetuam opiniões estereotipadas sobre sua sexualidade e questionam sua capacidade de tomar decisões⁶⁹. Nesse sentido, a Comissão documentou que a persistência de estereótipos de gênero somados a estereótipos sobre a deficiência cria obstáculos para a participação política das mulheres, para sua autonomia no trabalho e para o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos⁷⁰.
39. Em relação às mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexuais, a CIDH indicou que “as normas sociais tradicionais sobre gênero e sexualidade e a discriminação generalizada pela sociedade em relação às orientações e identidades não normativas, e em relação a pessoas

63 CIDH. Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica, Canadá. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 30/14, 2014, pars. 98, 139-140.

64 CIDH. As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 2017, par. 82.

65 CIDH. Direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados internos: Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/15. 2015, par. 31.

66 CIDH. Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 62. 2011, par. 69.

67 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 243/18. CIDH finaliza visita de trabalho ao Peru. 2018.

68 CIDH. Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais na América. OAS/Ser.L/V/II.rev.2 Doc. 36. 2015, par. 359; e CIDH. Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 62. 2011, par. 69.

69 CDPD. Observação Geral No. 3 sobre mulheres e meninas com deficiência. CRPD/C/GC/3. 2016, par. 30.

70 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 011A/18. Conclusões e observações sobre a visita de trabalho da CIDH a El Salvador. 29 de janeiro de 2018; Audiência “Situação dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas com deficiência nas Américas” na CIDH. Comunicado de Imprensa No. 104A/18. Anexo das audiências realizadas durante o 168º período de sessões. 11 de maio de 2018.

cujos corpos diferem do padrão socialmente aceito de corpos masculinos e femininos”, incentivando a violência contra elas⁷¹.

40. Finalmente, em relação às adolescentes, a Comissão lembra o vínculo existente entre a desigualdade das mulheres no âmbito familiar e sua participação limitada na vida pública e no trabalho, devido a concepções estereotipadas de seu papel social como mulheres e como mães⁷². Na adolescência, a discriminação, a desigualdade e a fixação de estereótipos contra as meninas tendem a adquirir maior intensidade e resultar em violações mais graves de seus direitos, pois, entre outros aspectos, as normas culturais que atribuem uma condição inferior às meninas podem aumentar as chances de confinamento em casa, falta de acesso à educação secundária e terciária, poucas oportunidades de lazer, esporte, recreação e geração de renda, falta de acesso à arte e à vida cultural, pesadas tarefas domésticas e a responsabilidade pelo cuidado dos filhos⁷³.

7. Recomendações relativas à modificação de estereótipos e padrões socioculturais discriminatórios

- *Modificar as condições estruturais, as normas sociais e os padrões culturais que legitimam e reproduzem violência e discriminação contra mulheres*

41. Com o objetivo de promover mudanças nos padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres⁷⁴, a Comissão tem impulsionado a modificação das condições estruturais, das normas sociais e dos padrões culturais que servem para legitimar e reproduzir formas de violência e discriminação contra elas. Também busca garantir a efetiva aplicação das leis vigentes sobre o assunto e enfrentar os elevados níveis de impunidade dos crimes contra sua integridade, o que contribui para sua reiteração⁷⁵.

42. Considerando o caráter estrutural da discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes e sua raiz nas concepções sociais, a CIDH indicou que os Estados devem cooperar com todos os interessados, incluindo a sociedade civil e as crianças e adolescentes. Deve-se considerar tanto as mulheres quanto os homens nas medidas adotadas para mudar a visão social e alcançar uma transformação em relação à igualdade de gênero⁷⁶. Em particular, devem ser adotadas medidas para abandonar a visão das meninas como objetos de proteção e passar para uma visão que as reconheça como titulares de direitos, respeitando sua autonomia progressiva para tomar decisões.

- *Adotar e integrar a perspectiva de gênero como forma de identificar, reconhecer e corrigir a existência de padrões discriminatórios contra as mulheres*

43. A CIDH já afirmou que a modificação de estereótipos e padrões socioculturais discriminatórios também implica a identificação e o reconhecimento da existência de conceitos sociais arraigados de masculinidade e de normas de socialização masculina vinculadas ao gênero que estão associadas à violência e à dominação masculina, tanto entre pares quanto em

71 CIDH. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América. OAS/Ser.L/V/II.rev.2. Doc. 36. 2015, par. 50.

72 CIDH. Relatório sobre os direitos das mulheres no Chile: igualdade na família, trabalho e política. OEA/Ser.L/V/II.134. Doc. 63, 2009, par. 56.

73 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a eficácia dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 6 de dezembro de 2016, par. 27.

74 Ver também CIDH. As mulheres diante da violência e discriminação decorrentes do conflito armado na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 67. 2006, par. 43.

75 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, par. 183 e 516.

76 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 20, 2017, par. 376.

relação às mulheres⁷⁷. Nesse sentido, a CIDH instou os Estados a aplicar a perspectiva de gênero ao projetar estratégias para lidar com essa problemática, promovendo masculinidades positivas, erradicando os valores culturais machistas e fomentando o reconhecimento de que muitos dos maus-tratos sofridos por meninos e adolescentes do sexo masculino também têm uma dimensão de gênero. Este enfoque deve contemplar ações voltadas para modificar a forma como meninos, meninas e adolescentes se relacionam entre si e com elas, além de sensibilizar pais, educadores, cuidadores e a sociedade em geral sobre essa temática⁷⁸.

44. Em diversas ocasiões, a Comissão expressou sua preocupação com o fato de que a perspectiva de gênero seja pejorativamente referida como “ideologia de gênero”. A CIDH considera que a perspectiva de gênero é uma abordagem que visibiliza a posição de desigualdade e subordinação estrutural das mulheres e meninas em relação aos homens devido ao seu gênero, sendo uma ferramenta fundamental para combater a discriminação e a violência contra as mulheres, de acordo com os estândares interamericanos sobre o assunto. Além disso, entendida em uma visão ampla, a perspectiva de gênero é uma ferramenta crucial para combater a discriminação e a violência contra pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas⁷⁹.

- *Tomar as medidas necessárias para erradicar os estereótipos de gênero desde a infância*

45. A CIDH observa que as normas de socialização ligadas às relações de gênero, bem como o recurso à violência como forma de resolução de conflitos e como instrumento de poder e dominação nas relações interpessoais, afetam desde cedo as crianças e adolescentes, que as internalizam, permitindo que reproduzam as mesmas lógicas. A Comissão observou que quando meninos e meninas são expostos à violência ou encorajados a desenvolver uma masculinidade agressiva, isso contribui para perpetuar a violência contra as mulheres; da mesma forma, quando os meninos são testemunhas de assédio e violência contra as mulheres, seja no âmbito familiar ou social, aumentam as chances de reproduzem comportamentos violentos contra as mulheres⁸⁰. Portanto, a Comissão recomenda uma abordagem holística que incorpore tanto meninas quanto meninos e suas necessidades de proteção contra a violência e os estereótipos de gênero, para uma abordagem adequada que aborde as causas estruturais.

- *Adotar políticas públicas e programas destinados a reestruturar os estereótipos e conceitos sociais sobre o papel das mulheres na sociedade*

46. Em linha com o exposto anteriormente, a CIDH destaca que os Estados devem adotar prioritariamente políticas públicas e programas destinados a eliminar os estereótipos e conceitos sociais sobre o papel das mulheres na sociedade e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impedem seu pleno acesso à justiça e limitam suas opções para ingressar na vida pública do país. Em particular, a Comissão recomendou a implementação de campanhas de conscientização para: a) promover a modificação de padrões socioculturais discriminatórios contra as mulheres; b) incentivar as mulheres a ingressar em profissões tradicionalmente desvinculadas de seu gênero, eliminando estereótipos nas

77 CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II., Doc. 40/15. 2015, pars. 129, 240 e 241.

78 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 2017, par. 383.

79 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 208/17. CIDH lamenta a proibição do ensino de gênero no Paraguai. 2017. Ver também: CIDH. Comunicado de Imprensa No. 243/18. CIDH finaliza visita de trabalho ao Peru. 16 de novembro de 2018.

80 UNICEF. Relatório do especialista independente para o estudo da violência contra crianças. A/61/299. 2006, pars. 36 e 37; e Conselho de Direitos Humanos. Relatório anual da Representante Especial do Secretário-Geral sobre a violência contra crianças. A/HRC/34/45. 2017, pars. 98 e 99.

etapas de formação; e c) garantir que as mulheres conheçam seus direitos e opções no campo trabalhista.

- *Adotar políticas públicas de rejeição social da violência de gênero e de empoderamento de mulheres, meninas e adolescentes sobre seus direitos*
47. A CIDH enfatizou que o conhecimento e a conscientização da sociedade contribuem para aumentar a rejeição social às diversas formas de violência e outras violações dos direitos das mulheres, meninas e adolescentes, ampliando as possibilidades de denúncia dessas violações e contribuindo para ambientes mais protetores. A denúncia por terceiros de situações de violação de direitos é muito mais relevante para proteger especialmente meninas e adolescentes do que pode ser para mulheres adultas, devido precisamente à sua condição de desenvolvimento e aos desafios que enfrentam para acessarem por si mesmas os mecanismos de proteção e justiça⁸¹.
 48. A CIDH recomendou trabalhar com famílias e comunidades para prevenir a violência e erradicar estereótipos e práticas prejudiciais para mulheres, meninas e adolescentes⁸². A divulgação dos direitos das mulheres em geral, e dos direitos das meninas e adolescentes em particular, a promoção de seu conhecimento entre elas mesmas e a sensibilização da sociedade sobre os desafios específicos que enfrentam em seu exercício, assim como os efeitos das diversas formas de violência, discriminação e outras violações de seus direitos, são de grande importância para avançar nas transformações sociais e culturais.
 49. Além disso, a CIDH observou que a discriminação e a violência contra meninas, adolescentes e mulheres tendem a ter uma transmissão intergeracional, portanto, recomendou priorizar e investir no desenvolvimento das meninas desde a primeira infância. A falta de investimento suficiente na primeira infância é prejudicial para o desenvolvimento das meninas e pode reforçar as privações, desigualdades, discriminação e pobreza intergeracional existentes⁸³.
 50. A CIDH reconheceu em várias ocasiões os desafios e obstáculos materiais enfrentados por mulheres e meninas na região para romper com ciclos de pobreza, violência e discriminação. Nesse sentido, a Comissão recomendou adotar medidas para que as mulheres ingressem e permaneçam no mercado de trabalho e na educação. Recomendou aos Estados desenvolver estratégias coordenadas de forma intersetorial para promover o acesso ao trabalho digno e à educação, orientadas para garantir o empoderamento econômico e social das mulheres, através do exercício efetivo de seus direitos⁸⁴.
- *Promover a educação para a igualdade e com perspectiva de gênero*
51. A Comissão apontou que o próprio sistema educacional e sua estrutura curricular podem ser fontes de reprodução de padrões socioculturais discriminatórios, uma vez que os materiais escolares e os currículos educacionais podem perpetuar estereótipos de gênero e con-

81 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 2017, par. 518.

82 CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 2015; e CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 2017.

83 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 359 a 362. No mesmo sentido, CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II., Doc. 40/15. 2015, pars. 129 e 130; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 19 sobre a elaboração de orçamentos públicos para efetivar os direitos da criança (artigo 4). CRC/C/GC/19. 2016, par. 50.

84 CIDH. O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: A rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59. 2011. Recomendações Gerais, par. 1.

cepções estereotipadas sobre o papel das mulheres na sociedade⁸⁵. Nesse sentido, a CEDAW identificou que, em muitas sociedades, ao invés de questionar as normas arraigadas e práticas que discriminam com base no gênero, “a educação reforça os estereótipos sobre homens e mulheres e preserva a ordem de gênero na sociedade, reproduzindo as hierarquias feminino/masculino e subordinação/dominação, e as dicotomias reprodução/produção e privado/público”⁸⁶. A CIDH também destacou que “os conhecimentos e valores contidos no currículo educacional devem estar livres de qualquer elemento que possa constituir discriminação com base no sexo, gênero, idade, religião, posição social, etc.”⁸⁷.

52. Para a CIDH, a educação em direitos humanos desempenha um papel fundamental para abordar e eliminar preconceitos estruturais, discriminações históricas, estereótipos e conceitos falsos sobre mulheres e pessoas com orientações sexuais ou identidades de gênero diversas. Além disso, a educação em direitos humanos é indispensável para acolher e promover plenamente a diversidade e a aceitação de diversas orientações sexuais e identidades de gênero. A mensagem para a sociedade deve ser positiva: a perspectiva de gênero promove o respeito por todos, a tolerância, a convivência e a redução da discriminação e da violência, especialmente contra mulheres, meninas e adolescentes, bem como contra pessoas LBTQI⁸⁸.
- *Adotar medidas de publicidade e disseminação dos direitos das mulheres, meninas e adolescentes*
53. Com o objetivo de erradicar os estereótipos discriminatórios baseados em gênero, a Comissão recomendou a adoção de medidas e campanhas sociais, cívicas ou de interesse público para disseminar conhecimento sobre os direitos humanos das mulheres, seu direito a viver livres de violência e de toda forma de discriminação, sobre as diferentes formas em que a violência contra a mulher se manifesta, incluindo a violência sexual; sobre a diversidade entre as mulheres; e sobre a perspectiva intercultural⁸⁹.
54. Além disso, os Estados devem divulgar a nível nacional informações sobre os recursos judiciais existentes para vítimas de violência contra as mulheres, levando em consideração a diversidade do público em função de suas diferentes raças, etnias e línguas⁹⁰. A CIDH recomendou, em particular, promover a divulgação massiva de informações sobre a saúde e os direitos das mulheres indígenas, afrodescendentes e aquelas que habitam em zonas rurais, para garantir sua participação efetiva na tomada de decisões sobre sua saúde reprodutiva e integrar as adolescentes com um foco na prevenção da maternidade precoce⁹¹.
55. Ademais, a CIDH destaca o papel que os meios de comunicação podem desempenhar na ampla divulgação de campanhas e, de forma geral, de estratégias de comunicação destinadas a transformar as percepções sociais e os estereótipos baseados em gênero. Nesse sentido, a CIDH recomendou, por exemplo, que a Política Nacional para a Infância, e os programas e

85 CIDH. [O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: A rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais](#). OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59. 2011, pars. 176, 217 e 220.

86 CEDAW. [Recomendação Geral No. 36 sobre o direito das meninas e mulheres à educação](#). CEDAW/C/GC/36. 2017, par. 16.

87 CIDH. [O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: A rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais](#). OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59. 2011, par. 217.

88 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 208/17. [CIDH lamenta a proibição do ensino de gênero no Paraguai](#). 15 de dezembro de 2017; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 243/18. [CIDH finaliza visita de trabalho ao Peru](#). 16 de novembro de 2018.

89 CIDH. [Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica](#). OEA/Ser. L/V/II. Doc. 63. 2011, par. 7.

90 CIDH. [Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica](#). OEA/Ser. L/V/II. Doc. 63. 2011. Recomendações, par. 7.

91 CIDH. [Acesso à informação em matéria reprodutiva sob uma perspectiva de direitos humanos](#). OEA/Ser. L/V/II. Doc. 61. 2011. Recomendações, par. 11.

planos derivados dela, incluam uma estratégia de comunicação e de promoção e divulgação dos direitos da infância com vistas a uma transformação social e à eliminação de estereótipos e visões da infância não condizentes com seus direitos. As crianças e adolescentes devem ser incluídos no designe implementação dessas e tratégias de comunicação e sensibilização⁹².

B. Estândaes e recomendações relativos à proteção, prevenção integral e acesso à justiça em casos de violência contra a mulher

1. Estândaes relativos à obrigação de devida diligência

- *Conteúdo e alcance da obrigação de devida diligência na prevenção, investigação e punição da violência contra as mulheres*
56. O artigo 7(b) da Convenção de Belém do Pará consagra expressamente a obrigação dos Estados de agir com devida diligência para prevenir, investigar e punir todas as formas de violência baseada no gênero contra as mulheres, meninas e adolescentes, por todos os meios apropriados e sem dilatações indevidas⁹³. Em virtude deste dever, a CIDH determinou que os Estados devem organizar toda a sua estrutura estatal - incluindo o arcabouço legislativo, as políticas públicas, os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, como a polícia e o sistema judicial - para a prevenção, investigação, punição e reparação da violência baseada no gênero, a partir de uma abordagem abrangente que envolva todos os setores estatais, incluindo as áreas de saúde, educação e justiça⁹⁴.
57. Tanto o sistema interamericano quanto o sistema internacional de direitos humanos destacaram a estreita relação que existe entre a discriminação baseada no gênero, a violência contra as mulheres e o cumprimento da obrigação de devida diligência. A inação dos Estados na esfera da violência contra as mulheres resulta em uma violação de seus direitos à vida e integridade pessoal⁹⁵, “uma forma de discriminação, uma violação de sua obrigação de não discriminar, bem como uma violação do direito à igualdade perante a lei”⁹⁶.
58. Na mesma linha, órgãos do sistema interamericano de direitos humanos destacam o vínculo entre a obrigação de devida diligência e a obrigação dos Estados de garantir o acesso a recursos judiciais adequados e eficazes para as vítimas de atos de violência baseada no gênero e seus familiares⁹⁷. Neste sentido, a CIDH destacou que a falta de devida diligência

92 [CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 2017, par. 544.

93 [CIDH. As mulheres diante da violência e discriminação decorrentes do conflito armado na Colômbia](#). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 67. 2006, par. 28; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 41/15. [Comunicado Conjunto das Relatoras da ONU e da CIDH](#). 2015. Ver também CEDAW. [Recomendação Geral No. 28 relativa ao artigo 2 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher](#). CEDAW/C/GC/28. 2010, par. 18.

94 [CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica](#). OEA Ser.L/V/II. Doc. 63. 9 de dezembro de 2011, par. 41; [CIDH. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América](#). OAS/Ser.L/V/II.rev.2 Doc. 36. 2015, par. 268; e [CIDH. Direito das mulheres a uma vida livre de violência e discriminação no Haiti](#). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64. 2009, par. 80.

95 [CIDH. Violência contra jornalistas e trabalhadores de mídia: Padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e justiça](#). OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 12, 2013, par. 254.

96 [CIDH. Relatório No. 53/13. Caso 12.777. Claudina Isabel Velásquez Paiz e outros. Guatemala](#). Mérito. 2013, par. 166; [CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica](#). OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 2011, par. 40; [CIDH. Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas na Colômbia Britânica, Canadá](#). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14. 2014, par. 180; [CIDH. Relatório No. 170/11. Caso 12.578. Mérito. María Isabel Véliz Franco e outros. Guatemala](#). 2011, par. 140; e [CIDH. Relatório No. 33/16. Caso 12.797. Mérito. Linda Loaiza López Soto e familiares. Venezuela](#). 2016, par. 267.

97 [CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica](#). OEA Ser.L/V/II. Doc.63. 2011, par. 43.

para investigar, julgar e punir atos de violência baseada no gênero não só constitui uma violação da obrigação dos Estados de garantir este direito, mas também constitui por si só uma forma de discriminação no acesso à justiça⁹⁸.

59. Também é importante destacar com especial ênfase que o descumprimento do dever de devida diligência, especialmente no que diz respeito à investigação, julgamento e punição dos atos de violência baseada no gênero, “propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e envia uma mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, assim como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração da justiça”⁹⁹. Neste contexto, a CIDH apontou que este dever estatal compreende a obrigação de adotar medidas para prevenir e responder à discriminação que perpetua este fenômeno.
60. De acordo com o artigo 9 da Convenção de Belém do Pará, os Estados devem levar em consideração os fatores interseccionais de discriminação pelos quais determinados grupos de mulheres estão expostos a um risco agravado de sofrer atos de violência e/ou determinados tipos de violência baseada no gênero¹⁰⁰. Neste sentido, no cumprimento do dever de devida diligência, os Estados devem considerar as diversas necessidades dos grupos de mulheres em situação de especial vulnerabilidade, em virtude de sua idade, raça, etnia, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, posição socioeconômica, entre outros fatores interseccionais¹⁰¹.
- *Devida diligência por ações praticadas por atores estatais, não estatais e por terceiros com tolerância ou aquiescência do Estado*
61. Os órgãos que compõem o sistema interamericano e o sistema internacional de direitos humanos já se manifestaram de forma clara no sentido de que o dever do Estado de agir com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar os atos de discriminação e violência contra as mulheres é um dever aplicável às ações cometidas por atores não estatais e terceiros sob a tolerância ou aquiescência do Estado¹⁰². De acordo com o exposto, a responsabilidade do Estado de agir com a devida diligência para prevenir a violação dos

98 CIDH. Institucionalidade democrática, Estado de direito e direitos humanos na Venezuela. Relatório país. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 209, 2017, par. 343.

99 Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339, par. 176; CIDH. Situação dos direitos da mulher na Cidade Juárez, México: O direito a não ser objeto de violência e discriminação. OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 Rev. 17 de março de 2003, par. 7; CIDH. Petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ivette González e outras (Campo Algodoeiro) c. México. Caso 12.496, 12.497 e 12.498. 4 de novembro de 2007, par. 151; CIDH. Relatório No. 170/11. Caso 12.578. Mérito. María Isabel Véliz Franco e outros. Guatemala. 2011, par. 135; e CIDH. Relatório No. 72/14. Caso 12.655. Mérito. IV. Bolívia. 2014, par. 182.

100 CIDH. Petição à CorteIDH. Caso Valentina Rosendo Cantú e outra c. México. Caso 12.579. 2009, par. 160.

101 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 41/15. Comunicado Conjunto das Relatoras da ONU e da CIDH. 28 de abril de 2015; CIDH. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América. OAS/Ser.L/V/II.rev.2. Doc. 36, 2015, par. 268; e CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 2011, par. 43. Ver também CEDAW. Recomendação Geral No. 28 relativa ao artigo 2 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. CEDAW/C/GC/28. 16 de dezembro de 2010, par. 18.

102 CIDH. Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica, Canadá. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14, 2014, par. 158; CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 2011, par. 42; CIDH. Relatório No. 80/11. Caso 12.626. Mérito. Jessica Lenahan (Gonzales) e outros. Estados Unidos. 2011, par. 126; e CIDH. Direito das mulheres a uma vida livre de violência e discriminação no Haiti. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64, 2009, par. 86.

direitos humanos das mulheres em períodos de paz e de conflito tem uma natureza abrangente¹⁰³.

62. Os atos de violência baseada no gênero cometidos por particulares acarretam a responsabilidade do Estado quando as autoridades que têm - ou deveriam ter - conhecimento da situação de risco real e imediato para uma mulher ou grupo de mulheres determinado e não agem com a devida diligência para razoavelmente prevenir ou evitar a materialização desse risco. Um Estado também pode incorrer em responsabilidade internacional quando não investiga devidamente esses atos ou não pune os responsáveis¹⁰⁴.

2. Recomendações orientadas ao cumprimento da obrigação de devida diligência

- *Garantir a devida diligência, incluindo investigação, punição e reparação, em casos de violência de gênero contra as mulheres*

63. A CIDH reiterou a obrigação dos Estados de garantir a devida diligência para que todos os casos de violência por motivo de gênero sejam objeto de uma investigação oportuna, completa e imparcial, bem como da adequada punição dos responsáveis e da reparação integral das vítimas. A Comissão recomendou que, para cumprir essa obrigação, os Estados devem elaborar uma política estatal integral e coordenada, apoiada por recursos públicos adequados e disponíveis de maneira sustentada, para garantir que as vítimas de violência e/ou seus familiares tenham acesso pleno a uma adequada proteção judicial.

- *Fortalecer a capacidade institucional para combater o padrão de impunidade que prevalece em casos de violência contra as mulheres*

64. A CIDH destacou as repercussões negativas decorrentes da falta de devida diligência na investigação e punição de atos de violência baseada no gênero, bem como na prevenção de sua repetição. O não cumprimento dessa obrigação tem um impacto radical na vida das vítimas e seus familiares, e transmite uma mensagem clara para a comunidade e para os responsáveis. Em um contexto de violência estrutural e discriminação endêmica, isso reflete o fato de que tais problemas não são considerados graves. A impunidade desses crimes envia a mensagem de que essa violência é tolerada, o que favorece sua perpetuação¹⁰⁵.

65. Nesse sentido, a Comissão recomendou o fortalecimento da capacidade institucional para combater o padrão de impunidade em casos de violência contra as mulheres por meio de investigações criminais eficazes, com acompanhamento judicial consistente, garantindo assim uma punição e reparação adequadas. A CIDH explicou a importância da adoção de protocolos uniformes para a investigação e processamento de casos de violência, e da realização obrigatória e contínua de capacitações para funcionários estatais, especialmente aqueles relacionados ao sistema judicial, sobre os direitos das mulheres, fatores de discriminação e barreiras materiais que enfrentam para alcançar um acesso adequado à justiça e reparação integral.

- *Tomar as medidas necessárias, com uma abordagem de gênero e diferenciada, para garantir o dever de prevenção, acesso à justiça e reparação incluído na obrigação de devida diligência*

103 CIDH. Direito das mulheres a uma vida livre de violência e discriminação no Haiti. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64, 2009, par. 86.

104 Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 280; CIDH. Segundo Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Peru. OEA/Ser.L/V/II.106. Doc. 59, Rev. 2 junho de 2000. Capítulo VII, par. 18; e CIDH. Relatório No. 33/16. Caso 12.797. Mérito. Linda Loaiza López Soto e familiares. Venezuela. 2016, par. 163.

105 CIDH. Situação dos direitos da mulher na Cidade Juárez, México: O direito a não ser objeto de violência e discriminação. OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1 Rev.17 de março de 2003, par. 7.

66. A Comissão instou os Estados a aumentar as ações para erradicar e prevenir essa forma de violência¹⁰⁶ e destacou que todos os Estados e todo o seu aparato estatal, incluindo o arcabouço legislativo, as políticas públicas e os órgãos de aplicação da lei, bem como a polícia e o sistema judicial, devem agir sem demora e com determinação para prevenir e responder adequadamente à crise da violência contra mulheres e meninas no hemisfério¹⁰⁷. Além das recomendações relacionadas à adoção de medidas para enfrentar os impactos diferenciados da violência e discriminação sofridas pelas mulheres com uma perspectiva interseccional, que já foram mencionadas anteriormente, a CIDH recomendou que os Estados integrem medidas adequadas para eliminar as barreiras específicas enfrentadas pelas mulheres pertencentes a cada um desses grupos no acesso à justiça e na busca por justiça e reparação.
67. Com particular importância nos casos de violência, e de violência extrema, os Estados devem formular, adotar e aplicar uma perspectiva de gênero e interseccional para prevenir, investigar, julgar e punir todas as formas de violência contra as mulheres. A CIDH, levando em consideração as desigualdades e a heterogeneidade das mulheres, meninas e adolescentes, recomenda a incorporação dessa perspectiva também nas reparações, a fim de que tenham um efeito transformador nas formas múltiplas e interconectadas de discriminação que as mulheres enfrentam. Deve ser garantido o acesso a uma indenização adequada e as medidas que forem necessárias para a recuperação, reabilitação e a restituição integral de seus direitos. Assim, a CIDH destaca a necessidade de os Estados concederem reparações integrais, com o objetivo de erradicar os padrões e causas estruturais que acentuam a discriminação e a violência contra as mulheres¹⁰⁸.
3. Estândares relativos à obrigação de prevenção, proteção integral e acesso à justiça

- *Obrigações do Estado em matéria de prevenção e proteção integral*

68. De acordo com a CIDH, a obrigação dos Estados de garantir a igualdade e a não discriminação está intimamente ligada à prevenção da violência contra as mulheres. Nesse sentido, a Comissão indicou que a omissão do Estado em adotar medidas razoáveis de prevenção de atos de violência baseada no gênero contra as mulheres, meninas e adolescentes não só pode significar a violação do direito à vida e/ou à integridade pessoal da vítima, mas também compromete a obrigação estatal de respeitar e garantir seu direito de viver livre de toda forma de discriminação¹⁰⁹. Em particular, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais exista um risco de que determinadas mulheres e meninas possam ser vítimas de violência, e devem garantir que as mulheres que são vítimas de violência ou estão em situação de risco de sofrer violência tenham acesso à proteção e garantias judiciais eficazes¹¹⁰.
69. Os Estados têm o dever de contar com um adequado arcabouço jurídico de proteção, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam agir

106 CIDH. Comunicado de Imprensa No.180/18. É hora de aumentar ações para acabar e prevenir violência contra mulheres e meninas. 2 de dezembro de 2016.

107 CIDH. Institucionalidade democrática, Estado de direito e direitos humanos na Venezuela. Relatório país. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 209. 2017, par. 343.

108 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 144/18. CIDH manifesta sua preocupação com a prevalência de assassinatos e outras formas de violência extrema contra as mulheres no Peru. 2018.

109 CIDH. Relatório No. 86/13. Casos No. 12.595, 12.596 e 12.621. Mérito. Ana Teresa Yarce e outras (Comuna 13). Colômbia. 2013, par. 230.

110 Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 258; Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333; e CIDH. Situação dos direitos da mulher na Cidade de Juárez, México: O direito a não ser objeto de violência e discriminação. OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 1, Rev. 17 de março de 2003, pars. 103 a 105.

de maneira eficaz diante das denúncias por atos de violência baseada no gênero contra as mulheres. De acordo com a Corte Interamericana, a estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher¹¹¹. Além disso, a estratégia deve abranger os setores de justiça, educação e saúde, bem como abordar as diferentes manifestações da violência baseada no gênero e os contextos em que ocorrem¹¹².

70. Por outro lado, a Corte Interamericana destacou que um Estado não pode ser responsabilizado por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. De fato, o caráter erga omnes das obrigações convencionais de garantia dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados em relação a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si estão condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, embora um ato, omissão ou fato de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, isso não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve-se atentar às circunstâncias particulares do caso e à concretização dessas obrigações de garantia¹¹³.
71. De acordo com os padrões interamericanos nesta matéria, as medidas de proteção adotadas pelo Estado devem ser eficazes e efetivas para proteger a mulher, seus familiares e as testemunhas dos fatos, e devem ser adotadas de forma expedita, sem a necessidade de a mulher iniciar procedimentos civis ou penais. Seu conteúdo e alcance devem ser projetados de modo que não apenas estejam voltados para a prevenção e proteção contra a violência, mas também permitam às vítimas acessar serviços de atendimento, abrigos e reabilitação de emergência¹¹⁴.
72. Além disso, em virtude do artigo 7(d) da Convenção de Belém do Pará, os Estados têm o dever de adotar medidas jurídicas adequadas para compelir o agressor a abster-se de hostilizar, intimidar, ameaçar, prejudicar ou colocar em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade, incluindo a concessão de medidas protetivas¹¹⁵. É fundamental que haja uma coordenação fluida e eficaz entre as autoridades estatais responsáveis pelo acompanhamento e supervisão das medidas de proteção e prevenção¹¹⁶. Com esse fim, os Estados devem desenvolver programas de capacitação para funcionários sobre o conteúdo e alcance dessas medidas e os deveres que delas derivam, e sancionar aqueles que as infringirem.

111 Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 258.

112 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser. L/V/II. doc. 68. 2007, par. 298.

113 Corte IDH. Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C No. 269, par. 120; Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 280; Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 123; CIDH. Relatório No. 53/13. Caso 12.777. Claudina Isabel Velásquez Paiz e outros. Guatemala. 2013; e CIDH. Relatório No. 33/16. Caso 12.797. Mérito. Linda Loaiza López Soto e familiares. Venezuela. 2016, par. 158.

114 MESECVI. Guia para a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. OEA/Ser.L/II.6.14. 2014, pág. 49.

115 CIDH. Relatório No. 80/11. Caso 12.626. Mérito. Jessica Lenahan (Gonzales) e outros. Estados Unidos. 2011, par. 163; MESECVI. Guia para a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. OEA/Ser.L/II.6.14. 2014.

116 MESECVI. Guia para a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. OEA/Ser.L/II.6.14. 2014, pág. 49.

- *Conteúdos e abrangência do dever de investigar atos de violência de gênero contra as mulheres*
73. Órgãos do sistema interamericano de direitos humanos têm sido enfáticos ao afirmar que uma vez que os Estados tomam conhecimento de atos de violência baseada no gênero contra as mulheres, têm o dever de agir com a devida diligência para investigar, julgar e sancionar esses atos. De acordo com os estândares interamericanos nesta matéria, o dever de investigar consiste em uma obrigação de meios que deve ser assumida pelo Estado “como um dever jurídico próprio e não como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera ou como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da apresentação de elementos probatórios pelos entes privados. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar de ofício e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada para a determinação da verdade”¹¹⁷ e para a “perseguição, captura, julgamento e eventual punição de todos os autores dos fatos”¹¹⁸.
 74. Esta obrigação, que deve ser cumprida “com determinação e eficácia, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção”¹¹⁹, tem alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou afetação à sua liberdade pessoal no contexto geral de violência contra as mulheres¹²⁰.
 75. A investigação “deve explorar todas as linhas investigativas possíveis que permitam a identificação dos autores do delito, para seu posterior julgamento e sanção”¹²¹. Em particular, deve-se investigar ex officio as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero, especialmente quando existe um contexto de violência contra a mulher em um país determinado e “quando existem indícios concretos de violência sexual ou de algum tipo de evidência de agressão dirigida ao corpo feminino”¹²². A investigação penal deve estar a cargo de autoridades competentes e imparciais capacitadas em matéria de gênero e direitos das mulheres e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão do gênero¹²³. Quando isso não ocorre, “registram-se atrasos e lacunas-chave nas investigações, que afetam negativamente o futuro processual do caso”¹²⁴ e o acesso das vítimas e suas famílias à justiça.
- *O dever de investigar a violência baseada no gênero deve ser realizado com perspectiva de gênero e com abordagem interseccional*

117 Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, par. 191.

118 Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 290.

119 Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, par. 193.

120 Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 400.

121 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 68. 2007, Capítulo I, B, par. 41.

122 Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, par. 187.

123 Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 254; Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 455; e Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 242.

124 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 68. 2007, Capítulo I, B, par. 46.

76. A CIDH afirmou em várias ocasiões que as linhas de investigação não devem refletir nem perpetuar padrões socioculturais discriminatórios. Nesse sentido, “a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não passa de uma manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero”¹²⁵. No caso específico dos atos de violência sexual, o sistema interamericano interpretou que “uma garantia para o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência sexual deve ser a previsão de regras para a valoração da prova que evitem afirmações, insinuações e alusões estereotipadas”¹²⁶.
77. Ao mesmo tempo, a investigação deve ser realizada com perspectiva de gênero e interseccional¹²⁷. A obrigação de investigar, julgar e sancionar adquire características específicas em relação a determinados atos de violência baseada em gênero. Assim, em casos de suspeita de homicídio por razão de gênero, a obrigação estatal de investigar com a devida diligência inclui o dever de ordenar de ofício os exames e perícias correspondentes para verificar se o homicídio teve motivação sexual ou se ocorreu algum tipo de violência sexual. Nesse sentido, a investigação sobre um suposto homicídio por razão de gênero não deve se limitar à morte da vítima, mas deve abranger outras afetações específicas contra a integridade pessoal, como torturas e atos de violência sexual. Em uma investigação penal por violência sexual, é necessário documentar e coordenar os atos investigativos e manejar diligentemente a prova, coletando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas como as roupas da vítima, a investigação imediata do local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia¹²⁸.
78. Em relação à violência sexual, a CIDH indicou que diversos componentes do processo de investigação são fundamentais para cumprir com o dever dos Estados de agir com a devida diligência requerida e garantir o acesso à justiça às vítimas. Entre eles está o dever de recolher e preservar o material probatório correspondente para sustentar a investigação penal necessária para encontrar os responsáveis; a identificação de possíveis testemunhas e obtenção de seus depoimentos; determinar a causa, forma, local e momento do fato investigado; proteger e investigar minuciosamente a cena do crime; e garantir o direito da vítima ou de seus familiares de colaborar no processo investigativo, entre outras ações indispensáveis para a eventual punição dos responsáveis. Também é preciso que as autoridades reúnam e considerem um conjunto de evidências e o contexto em que ocorre uma violação sexual, não se concentrando apenas em evidências diretas de resistência física por parte da vítima¹²⁹.
79. É fundamental que exista mecanismos de responsabilização por condutas de funcionários do sistema de administração da justiça que violem esses deveres. Nesse sentido, a Corte IDH assinalou que «a falta de investigação adequada e punição das irregularidades denunciadas propicia a repetição do uso desses métodos pelos investigadores. Isso afeta a capacidade de

125 Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339, par. 147; Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, par. 209.

126 Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 278.

127 Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, par. 254; Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 455; e Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 242.

128 Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 147.

129 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 68. 2007, Resumo executivo, par. 15.

Poder Judiciário de identificar e processar os responsáveis e alcançar a punição adequada, tornando ineficaz o acesso à justiça»¹³⁰.

- *Direito de acesso à justiça por parte de mulheres e meninas vítimas de violência de gênero*
80. A CIDH destacou que o direito de acesso à justiça para as vítimas de violações de seus direitos humanos é reconhecido a todas as pessoas nos principais instrumentos internacionais, incluindo a Convenção e a Declaração Americana. Nesse sentido, os Estados devem adotar todas as medidas adequadas para garantir esse direito, levando em especial consideração as condições particulares das meninas e adolescentes e o dever de proteção especial para com elas, conforme o artigo 19 da CADH.
81. Nesse contexto, a Comissão enfatizou a necessidade de criar condições para fortalecer o acesso efetivo à justiça para as mulheres, meninas e adolescentes que tiveram seus direitos violados, reduzindo os altos níveis de impunidade que atualmente existem. A Comissão entende que, para fornecer uma proteção adequada, é necessário que o Estado assegure que todas as mulheres e meninas em geral, e especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade particular, conheçam e tenham acesso a informações sobre seus direitos e sobre os mecanismos de apresentação de queixas e denúncias¹³¹.
4. Recomendações orientadas ao cumprimento da obrigação de prevenção, proteção integral e acesso à justiça
- *Tomar as medidas necessárias para adaptar e harmonizar o conteúdo do marco jurídico existente destinado a proteger os direitos das mulheres conforme aos padrões interamericanos na matéria.*
82. A Corte estabeleceu que os Estados podem incorrer em responsabilidade internacional quando não cumprem com suas obrigações de adotar medidas específicas para prevenir situações de risco e garantir os direitos à vida, liberdade e integridade pessoal. Esse dever de prevenção e resposta do Estado implica o dever de agir sobre as causas estruturais que afetam a segurança pessoal, particularmente no que diz respeito à violência de gênero e em relação a defensoras de direitos humanos¹³². Isso acarreta para o Estado a obrigação de levar em conta os riscos específicos que as mulheres enfrentam em um determinado contexto e adotar medidas para proteger sua integridade pessoal e prevenir outras violações a seus direitos humanos.
83. Com o propósito de cumprir com essas obrigações, a Comissão considerou crucial que os Estados reformem e harmonizem o conteúdo do marco jurídico existente destinado a proteger os direitos das mulheres, tanto civil como penal, com os princípios consagrados na Convenção Americana, na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW, entre outros instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como em relação aos padrões internacionais sobre acesso à informação, violência e discriminação contra as mulheres.
- *Fortalecer as políticas de prevenção de atos de violência e discriminação contra mulheres e*

130 Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 346.

131 CIDH. *Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54, 17 de outubro de 2013, par. 405. O Comitê dos Direitos da Criança também se manifestou nesse sentido em várias Observações Gerais, especialmente consulte: Comitê dos Direitos da Criança. *Observação Geral No. 5 sobre Medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança* (artigos 4 e 42 e par. 6 do artigo 44). CRC/GC/2003/5. 27 de novembro de 2003, pars. 53, 66 e 68; e Comitê dos Direitos da Criança. *Observação Geral No. 13 sobre o Direito da criança a não ser objeto de qualquer violência*. CRC/C/GC/13. 2011, par. 48.

132 CIDH. *Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II.124 Doc. 5 Rev. 7 de março de 2006, par. 47.

meninas, com um enfoque integral, interseccional e de gênero.

84. Em consonância com o exposto, a CIDH entendeu que os Estados devem adotar e fortalecer políticas de prevenção de atos de violência e discriminação contra mulheres e meninas, com um enfoque integral que abarque os setores de justiça, educação e saúde, e que abordem as diversas manifestações da violência e os contextos em que ocorrem¹³³. Na construção dessas políticas, a CIDH insta os Estados a reconhecer e abordar explicitamente os aspectos de interdependência entre as políticas econômicas e sociais, bem como o impacto destas nos direitos das mulheres¹³⁴.
85. A Comissão apontou que é imprescindível para a execução da política nacional de prevenção de atos de discriminação e violência baseados no gênero que esta inclua as previsões financeiras necessárias para assegurar sua implementação. Nesse sentido, deve-se dispor de um mecanismo de financiamento definido, estável e suficiente que permita a consecução das metas estabelecidas. Da mesma forma, a CIDH recomenda aos Estados assegurar a representação e a participação das mulheres e de suas organizações em todas as esferas e em todos os níveis, incluindo os âmbitos de formulação das políticas econômicas.
86. Com o objetivo de dar conteúdo atualizado às políticas, a CIDH recomendou que os Estados fortaleçam seus sistemas de geração e coleta de dados e de análise de informação, incorporando um enfoque de gênero. As significativas lacunas na disponibilidade de dados e estatísticas representam um desafio central para melhorar as políticas e avaliar seus impactos e eficácia na transformação das condições estruturais de discriminação e violência. As informações devem ser desagregadas por categorias que sejam adequadas e relevantes para identificar os desafios particulares enfrentados por mulheres, meninas e adolescentes na vigência de seus direitos, assim como identificar ativamente aqueles grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou em que se interseccionem diversas condições de vulnerabilidade e que requerem intervenções focadas em suas necessidades de proteção¹³⁵.
- *Criação de mecanismos de queixa, denúncia e exigibilidade de direitos*
87. Dos deveres de garantia para o Estado, decorre a criação de mecanismos de comunicações de ilícitos, pela vítima ou terceiros, e exigibilidade de direitos. A esse respeito, a CIDH destaca os esforços de promoção e divulgação entre as próprias mulheres, meninas e adolescentes para o conhecimento de seus direitos e dos locais onde podem buscar assistência ou obter mais informações ou esclarecer dúvidas. A escola e os programas de educação em direitos humanos como parte do currículo acadêmico desempenham um papel crucial nesse campo, como já foi mencionado anteriormente. Concretamente, os Estados devem tomar medidas adequadas para divulgar a nível nacional informações sobre os recursos judiciais existentes para vítimas de violência contra as mulheres, em um formato sensível, levando em consideração a diversidade do público-alvo em função de seus diferentes níveis econômicos e educacionais, e de raças, etnias e línguas. Essas informações devem ser divulgadas junto com orientações para as vítimas sobre a coleta de evidências e a possibilidade de denunciar os operadores de justiça que não cumprirem suas funções no processamento dos casos.
88. No caso das meninas e adolescentes, elas enfrentam barreiras e desafios particulares, devido à sua condição, no acesso a mecanismos de queixa, denúncia e justiça. Os mecanismos devem ser acessíveis e seguros, eliminando formalidades ou outras limitações e/ou exigên-

133 CIDH. [Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas](#). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68. 2007, Capítulo IV. Recomendações específicas: proteção cautelar e preventiva.

134 CIDH. [O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: A rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais](#). OEA/Ser.L/V/II.143 Doc. 59. 2011. Recomendações gerais.

135 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars. 548 e ss.

cias que restrinjam injustificadamente a capacidade das crianças e adolescentes de acessar a justiça. A CIDH considera importante atribuir competências amplas e claras aos serviços de atendimento do Sistema Nacional de Proteção (SNP) que existam a nível local para examinar as denúncias formuladas por meninas e adolescentes que recorram a esses serviços, fornecer-lhes orientação jurídica e apoiá-las no acesso ao sistema judicial.

- *Criação de mecanismos adequados de supervisão dos funcionários responsáveis por investigar e responder aos crimes de violência contra as mulheres*
89. A CIDH identificou que, entre os obstáculos que as mulheres enfrentam para acessar a justiça, estão os estereótipos de gênero sob os quais operam os funcionários estatais na investigação e processamento dos casos de violência, assim como barreiras materiais que se originam de sua situação de desvantagem por pertencerem a grupos em situação de particular discriminação e sua falta de familiaridade e confiança com as instituições estatais. Em muitas dessas situações, as mulheres desconhecem o status da investigação e/ou processos judiciais e se veem impossibilitadas de receber informações atualizadas e concretas.
90. Com a intenção de diminuir os espaços de discricionariedade das autoridades diante de casos de extrema violência contra mulheres, meninas e adolescentes, a CIDH recomendou garantir mecanismos adequados de supervisão dos funcionários responsáveis por investigar e responder aos crimes de violência contra as mulheres, assim como garantir a disponibilidade de medidas administrativas, disciplinares e penais para a responsabilização desses funcionários¹³⁶. Nesse sentido, deve-se assegurar que as vítimas e seus familiares disponham das medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes diante das ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a negação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos de seus casos. Concretamente, os Estados devem adotar medidas para sancionar os funcionários públicos que não atuem com a devida diligência, como um sinal social de não tolerância a este grave problema e para evitar sua repetição¹³⁷.
91. Com o objetivo de garantir às vítimas e seus familiares acesso real e imediato a informações completas e precisas, a CIDH recomenda incorporar procedimentos judiciais para revisar decisões de funcionários públicos que neguem às mulheres o direito de acesso a informações específicas ou simplesmente deixem de responder às solicitações. Em particular, a CIDH destaca a necessidade de que seus familiares sejam tratados com dignidade e respeito durante os processos judiciais.
- *Garantir serviços legais acessíveis e de qualidade, gratuitos, geograficamente, linguisticamente e culturalmente adequados*
92. Os Estados devem adotar medidas para assegurar e garantir às mulheres vítimas de atos de violência e discriminação serviços legais acessíveis e de qualidade gratuitamente, desde o registro policial até a sentença. Os Estados devem avaliar se os serviços legais oferecidos são suficientes e adequados para garantir às mulheres e meninas o direito ao acesso à justiça. No contexto das denúncias apresentadas, os Estados devem garantir o acesso das mulheres vítimas de violência aos registros de seus casos pendentes perante qualquer autoridade, durante todas as etapas do processo e sem restrições.
93. Além disso, em relação às mulheres e meninas em situação de particular vulnerabilidade, os Estados devem implementar políticas públicas e criar instituições destinadas a abordar a violência ocorrida em áreas rurais, marginalizadas e economicamente desfavorecidas. Para

136 CIDH. Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica, Canadá. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14, 2014, par. 314.

137 CIDH. Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 63.2011, Recomendação 17.

isso, os Estados devem estabelecer instâncias e recursos judiciais adequados e eficazes nessas áreas, com o objetivo de garantir que todas as mulheres tenham acesso pleno a uma tutela judicial efetiva contra atos de violência. Na medida do possível, os Estados devem oferecer respostas abrangentes e integradas em um único serviço, por meio de equipes multidisciplinares, para evitar a necessidade de recorrer a várias instâncias e garantir um atendimento completo (um exemplo disso são os serviços abrangentes e integrados para vítimas de violência sexual que incluem atendimento médico, jurídico, psicológico, social e familiar).

94. Em um aspecto relacionado, a CIDH também entende que há um dever pelos Estados de adotar programas estatais que ofereçam serviços de atenção integral, interinstitucional e especializada de apoio às mulheres vítimas de violência, para ajudá-las a superar os traumas emocionais e os efeitos psicológicos causados pelos atos de violência, especialmente a violência sexual. Concretamente, os Estados devem criar centros especializados acessíveis a todas as mulheres vítimas de violência, independentemente de sua localização geográfica, com o objetivo de oferecer serviços multidisciplinares que incluam assistência jurídica, médica e psicológica, e devem alocar recursos humanos e financeiros suficientes para garantir seu funcionamento eficaz.
- *Garantir recursos judiciais de natureza cautelar simples, rápidos e acessíveis*
95. Os Estados devem projetar e implementar recursos judiciais de natureza cautelar que sejam simples, rápidos e acessíveis, funcionando como um remédio adequado e eficaz para prevenir situações de violência contra as mulheres. Devem estabelecer procedimentos eficazes, tanto a nível administrativo quanto civil e penal, para garantir às mulheres o acesso à justiça quando seu direito à integridade física e psicológica for violado. Também devem adotar medidas para fortalecer a capacidade institucional de instâncias judiciais, como o Ministério Público, a polícia, os tribunais e os serviços de medicina legal, em termos de recursos financeiros e humanos, para combater a impunidade através de investigações criminais eficazes que tenham um acompanhamento judicial apropriado, garantindo assim uma adequada punição e reparação.
96. Mulheres e meninas vítimas de violência, incluindo violência sexual, ou em risco de serem, devem contar com medidas legais que assegurem a proteção estatal de suas vidas e integridade, bem como a de seus familiares diante de atos iminentes de violência. Nesse sentido, os Estados devem implementar um sistema de medidas de proteção que sejam flexíveis, eficazes e adaptáveis para denunciante, sobreviventes e testemunhas, além de medidas para proteger sua privacidade, dignidade e integridade ao denunciar esses fatos e durante o processo penal. Para garantir sua correta implementação, os Estados devem fornecer às instâncias responsáveis os recursos humanos, técnicos e econômicos necessários, além de tomar medidas imediatas para promover a coordenação entre tribunais, promotores, polícia e outras autoridades relacionadas para monitorar o cumprimento das medidas de proteção concedidas e/ou de penas alternativas.

Criação de protocolos de atuação com perspectiva de gênero no atendimento a vítimas e na investigação de casos de violência de gênero

97. Em relação aos serviços de atenção a mulheres, meninas e adolescentes vítimas de violência de gênero, os órgãos do sistema interamericano recomendaram a aplicação de protocolos e manuais de atendimento a vítimas de violência e discriminação que também incorporem uma perspectiva de gênero¹³⁸. Esses protocolos devem incluir uma perspectiva interseccional para abordar os diversos fatores de vulnerabilidade enfrentados pelas mulheres, uma perspectiva intercultural e holística que respeite a visão de mundo de certos grupos de

138 Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.

mulheres, e uma perspectiva dos direitos da infância que permita um atendimento diferenciado e especializado a meninas e adolescentes vítimas de violência.

98. Além disso, a Comissão recomendou aos Estados incentivar a investigação multidisciplinar desses crimes e desenvolver protocolos para facilitar e promover a investigação eficaz, uniforme e transparente de atos de violência física, sexual e psicológica, incluindo em locais como escolas e instituições de saúde. A investigação deve incluir uma descrição da complexidade das evidências e detalhar as provas mínimas necessárias para fornecer uma fundamentação probatória adequada, que englobe evidências científicas, psicológicas, físicas e testemunhais. A CIDH considera útil a elaboração de protocolos ou “guias de procedimento” para orientar funcionários e autoridades desde o recebimento da denúncia, durante o processo judicial, e em relação aos cuidados e tratamentos necessários, envolvendo tanto autoridades administrativas quanto do setor de justiça e, se pertinente, também do setor de saúde, para uma abordagem integral.
99. A Comissão também recomendou criar sistemas e métodos de peritagem cultural para casos de violência e discriminação, com o objetivo de garantir que haja peritos adequados e sensíveis disponíveis para atender vítimas de violência, especialmente vítimas de violência sexual, de diversas culturas, raças, etnias, idades e níveis econômicos¹³⁹. A atuação dos peritos deve estar acompanhada de protocolos elaborados a partir de uma perspectiva de gênero, intercultural e de direitos humanos.
 - *Garantir instâncias especializadas de acesso à justiça para mulheres, meninas e adolescentes vítimas de violência de gênero*
100. Com o objetivo de cumprir sua obrigação de garantir acesso efetivo e sem discriminação à justiça, a Comissão destacou ações específicas, como permitir que as próprias crianças e adolescentes possam apresentar denúncias, ampliar os prazos de prescrição dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, considerando a imprescritibilidade dos crimes mais graves, e facilitar assessoria jurídica e representação legal independente e especializada, de forma gratuita, para defender seus interesses e direitos de maneira eficaz.
101. A CIDH recomendou a criação e garantia do funcionamento de juizados especializados em direitos da infância nos quais se garanta o processamento diligente e a resolução de seus casos. Os Estados devem adaptar os procedimentos judiciais para crianças e adolescentes, tornando-os ágeis, acessíveis, apropriados e compreensíveis para eles, garantindo que tenham informações adequadas sobre os procedimentos que os afetam, em linguagem compreensível e adaptada¹⁴⁰. Devem ser disponibilizados todos os mecanismos para facilitar o direito das crianças e adolescentes a serem ouvidos nos procedimentos e estabelecer mecanismos para determinar seu superior interesse. Os Estados também devem evitar a revitimização em todas as etapas do processo de justiça penal, por exemplo, limitando o número de entrevistas, utilizando gravações em vídeo e salas especiais para entrevistas (Câmara Gessel)¹⁴¹.

C. Estândares e recomendações específicas a respeito de meninas e adolescentes

102. A CIDH lembra que existem múltiplos problemas na região que dificultam diariamente o pleno exercício dos direitos das meninas e adolescentes. A magnitude e as consequências

139 CIDH. [Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas](#). OEA/Ser. L/V/II. doc.68 2007, Recomendações.

140 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017. Recomendações par. 132.

141 CIDH. [Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção](#). OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017. Recomendações par. 135.

desses problemas em muitos casos ainda são pouco analisadas e conhecidas, insuficientemente atendidas e, em alguns casos, aceitas como normais pela sociedade. Nesse sentido, a CIDH tem instado os países da região a dedicarem maior atenção aos diversos desafios enfrentados por meninas e adolescentes. Para isso, tem exortado os Estados a fortalecerem a perspectiva de gênero no funcionamento dos Sistemas Nacionais de Proteção Integral da Infância e a consultarem diretamente e de forma periódica as meninas e adolescentes sobre sua realidade, empoderando-as e fazendo-as participar do desenho de políticas públicas para garantir seus direitos.

103. A Comissão observou que o contexto em que crescem as meninas e adolescentes em nossa região é profundamente marcado pela violência e discriminação contra elas. Em particular, a CIDH notou que um número alarmante de meninas e adolescentes são vítimas de abusos, assédio, violência física, psicológica e sexual, exploração e negligência, muitas vezes por pessoas próximas como familiares, vizinhos, conhecidos, professores e colegas. A violência contra elas e as dificuldades no exercício de seus direitos estão intimamente ligados às condições de discriminação estrutural contra as mulheres e aos estereótipos de gênero presentes em todos os países do hemisfério¹⁴².
 104. De maneira preocupante, a violência sexual é uma das formas mais graves de violência porque atenta contra a dignidade das meninas e adolescentes e impacta severamente suas vidas, integridade física, psicológica e desenvolvimento pessoal. Esta forma de violência tem efeitos na saúde reprodutiva e frequentemente resulta em gravidezes não desejadas e de alto risco, abortos ilegais e inseguros, e aumenta o risco de doenças sexualmente transmissíveis. Existem também barreiras estruturais para o acesso à justiça para as meninas, devido, entre outros motivos, à falta de serviços de assistência jurídica gratuita para lidar com seus casos, restrições sobre quem pode fazer o registro policial em alguns países, e os prazos de prescrição para este tipo de crimes.
 105. Em relação às estratégias para enfrentar a violência e a discriminação, a CIDH considera fundamental empoderar as meninas e adolescentes no conhecimento e exercício de seus direitos. Entre as medidas a serem consideradas está o acesso a uma educação sexual de qualidade, adequada à idade, e a serviços de saúde sexual e reprodutiva acessíveis. Além disso, a Comissão lembra que meninas e adolescentes com deficiência, ou pertencentes a grupos indígenas, afrodescendentes, migrantes, bem como de grupos tradicionalmente excluídos e discriminados, enfrentam maior discriminação e obstáculos para acessar o exercício de seus direitos e são mais vulneráveis a serem vítimas de várias formas de violência e exploração.
 106. As razões residem no fato de pertencerem a grupos tradicionalmente excluídos e discriminados, para os quais o Estado não tomou medidas adequadas para garantir o gozo e exercício efetivo de seus direitos em igualdade de condições e oportunidades. Nesse sentido, a CIDH tem instado os Estados a implementarem todas as medidas necessárias para romper o ciclo de intolerância e impunidade em relação à violência e discriminação contra meninas e adolescentes, levando em consideração o seu empoderamento, e fortalecer os serviços locais de proteção à infância que possam identificar precocemente os riscos e violações, e responder adequadamente¹⁴³.
1. Estândares específicos relacionados ao reconhecimento da titularidade de direitos e autonomia progressiva

142 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 147/16. [CIDH chama a atenção para os desafios constantes enfrentados por meninas e adolescentes na região](#). 12 de outubro de 2016.

143 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 147/16. [CIDH chama a atenção para os desafios constantes enfrentados por meninas e adolescentes na região](#). 12 de outubro de 2016.

107. O direito internacional dos direitos humanos reconhece inequivocamente meninas e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e destaca sua dignidade como pessoas. Hoje, as meninas e adolescentes não são consideradas incapazes e desprovidas, mas sim pessoas com dignidade, dotadas de capacidades e potencialidades em constante desenvolvimento, titulares de todos os direitos que devem ser reconhecidos e garantidos¹⁴⁴.
108. As meninas e adolescentes estão em uma fase vital de grande importância devido ao processo de evolução de suas capacidades e desenvolvimento progressivo de todas as facetas de sua personalidade¹⁴⁵. Durante as diversas etapas da infância e posteriormente na adolescência, as meninas desenvolvem-se com o crescimento e evolução de suas faculdades e capacidades. A infância e a adolescência são, portanto, etapas de transcendental importância e têm valor próprio, não devendo ser consideradas jurídica e socialmente apenas como uma simples transição para a idade adulta. As necessidades de proteção das meninas e adolescentes variam ao longo de suas diferentes fases de desenvolvimento, assim como aumentam e evoluem suas capacidades de exercício autônomo de seus direitos¹⁴⁶.
109. A Comissão Interamericana observou que, na região, apesar de ser reconhecida a titularidade de direitos para todas as pessoas menores de 18 anos, a capacidade para o exercício desses direitos depende do grau de desenvolvimento e maturidade da menina. Conforme crescem e se desenvolvem, as meninas adquirem habilidades e capacidades para tomar decisões autônomas sobre os assuntos que as afetam e para exercer por si mesmas seus direitos. No período correspondente aos primeiros anos de vida da criança, quando a dependência dos adultos é maior para a realização de seus direitos, a ligação do direito de viver em família com os direitos à vida, desenvolvimento e integridade pessoal é particularmente importante. À medida que a criança cresce e desenvolve suas habilidades e capacidades, essa dependência dos adultos para o exercício e gozo de seus direitos se atenua, o que também se reflete no campo jurídico¹⁴⁷.
110. O reconhecimento da autonomia progressiva das meninas e adolescentes para exercerem os direitos por si mesmas, de acordo com sua idade, maturidade, evolução de suas capacidades e desenvolvimento físico e psíquico, implica que os Estados são obrigados a adaptar normas, políticas e práticas para reconhecer e apoiar as meninas e adolescentes no exercício autônomo de seus direitos. O empoderamento e o conhecimento dos direitos por parte das meninas e adolescentes são de crucial importância para que possam participar em todos os processos em que estejam envolvidas, expressando suas opiniões e sendo devidamente consideradas.
2. Recomendações relativas ao reconhecimento da titularidade de direitos e autonomia progressiva pelos Estados

111. Para que as crianças e adolescentes exerçam e defendam seus direitos, é necessário um pré-requisito de conhecimento e compreensão desses direitos. O Estado deve promover maior empoderamento das meninas e adolescentes quanto ao conhecimento de seus direitos desde idades precoces e de acordo com seu desenvolvimento, permitindo que os exerçam e alertem sobre violações. Os Estados devem adaptar conteúdos e meios às diferentes idades,

144 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 2017, pars.275 e 276, e 38 e ss.

145 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206, 2017, pars.275 e 277.

146 Ver Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 7 sobre a realização dos direitos da criança na primeira infância. CRC/C/GC/7/Rev.1. 2006; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 2016.

147 CIDH. Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54, 2013, par. 271; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 7 sobre a realização dos direitos da criança na primeira infância. CRC/C/GC/7/Rev.1. 2006, par. 17.

com especial ênfase para garantir que essa informação chegue às crianças e adolescentes em situações especiais de vulnerabilidade.

112. A CIDH vinculou o dever do Estado de promover o conhecimento dos direitos humanos entre as crianças e adolescentes, bem como o empoderamento para exercê-los e reivindicá-los, com os propósitos da educação e seu papel nessa relevante função¹⁴⁸. Esse princípio reconhece a condição especial e única das crianças e adolescentes com base em seu crescimento, desenvolvimento e direito a medidas especiais e adaptadas para garantir seus direitos. As necessidades de proteção variam de acordo com o ciclo de vida da criança, ou seja, sua idade e nível de desenvolvimento biológico, psicológico, emocional, social e cognitivo, além do ambiente familiar e social¹⁴⁹. Isso implica adaptar as intervenções de acordo com as necessidades de proteção associadas ao ciclo de vida e ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades e autonomia.
113. No entanto, isso não significa ignorar a importância de cada uma das fases da vida, mas reconhecer também que os fatores de risco na adolescência são diferentes dos que existem durante a infância, assim como os fatores de proteção¹⁵⁰. Portanto, as intervenções devem ser ajustadas de acordo. A CIDH concorda com o Comitê sobre a importância de dar mais atenção ao período da adolescência, já que durante essa fase, as desigualdades de gênero adquirem uma dimensão maior. A discriminação, a desigualdade e a perpetuação de estereótipos contra meninas tendem a ser mais intensas e resultar em violações mais graves de seus direitos¹⁵¹.
114. A CIDH observa que os Estados da região têm feito algumas modificações legislativas que superam a visão tradicional de incapacidade jurídica das pessoas menores de 18 anos para o exercício autônomo de seus direitos, considerando diversas considerações em relação à idade e maturidade para o exercício de diferentes direitos¹⁵². Nesse sentido, deve haver um reconhecimento contínuo das capacidades das crianças e adolescentes, a menos que tal reconhecimento resulte em riscos inaceitáveis para sua proteção e integridade. Conforme indicado pelo Comitê dos Direitos da Criança, “a evolução das capacidades deve ser vista como um processo positivo e habilitador e não como uma desculpa para práticas autoritárias que restrinjam a autonomia e expressão da criança, justificadas tradicionalmente pela relativa imaturidade da criança”¹⁵³.
115. A função dos pais necessariamente deve diminuir à medida que o adolescente adquire um papel cada vez mais ativo no exercício de sua capacidade de escolha, como no caso da li-

148 Ver artigos 28 e 29 da CDNo Ver também: Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 1 sobre o par. 1 do artigo 29: Propósitos da Educação. CRC/GC/2001/1. 2001.

149 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 7 sobre a realização dos direitos da criança na primeira infância. CRC/C/GC/7/Revisão.1. 2006; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 2016.

150 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 2016, pars. 2 e 3; e CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40, 2015, pars. 128 a 132.

151 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 2016, par. 27.

152 O Comitê dos Direitos da Criança também se referiu a este aspecto em diversas Observações Gerais como: Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 6 de dezembro de 2016; CEDAW e CDNo Recomendação Geral No. 31 do CEDAW e Observação Geral No. 18 do CDN sobre práticas nocivas, adotadas de maneira conjunta. CEDAW/C/GC/31/CRC/C/GC/18. 2014; Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 15 sobre o direito da criança ao desfrute do mais alto nível possível de saúde (artigo 24). CRC/C/GC/15. 2013; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 7 sobre a realização dos direitos da criança na primeira infância. CRC/C/GC/7/Rev.1. 20 de setembro de 2006.

153 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 7 sobre a realização dos direitos da criança na primeira infância. CRC/C/GC/7/Rev.1. 20 de setembro de 2006, par. 17; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 2016, pars. 18, 39 e 40.

berdade religiosa, acesso à informação, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de associação, planejamento de saúde, acesso à informação e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, entre outros¹⁵⁴.

116. Além disso, a CIDH enfatiza que o direito dos adolescentes de exercer níveis crescentes de autonomia e responsabilidade na tomada de decisões não elimina as obrigações dos Estados de garantir sua proteção. Portanto, é necessário assegurar um equilíbrio adequado entre o respeito pelo desenvolvimento evolutivo dos adolescentes e níveis apropriados de proteção¹⁵⁵. Assim, os Estados devem reconhecer o direito das pessoas menores de 18 anos à proteção contínua contra todas as formas de exploração e abuso, por exemplo, estabelecendo uma idade mínima superior a 18 anos para contrair matrimônio, ser recrutado pelas forças armadas e para realizar trabalhos perigosos ou em condições perigosas para sua integridade. Além disso, cabe ao Estado a responsabilidade de apoiar as famílias no desenvolvimento de habilidades para a criação de filhos, em conformidade com o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e artigo VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), relacionados aos artigos 5 e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDN)¹⁵⁶. Os serviços de atendimento em nível local desempenham um papel nesse sentido, em coordenação com os serviços de saúde e apoio às mulheres grávidas/famílias, bem como por meio de espaços vinculados às escolas, como as associações de pais e mães.
117. Também é reconhecido o direito das crianças de viver com seus pais e ser cuidadas por eles, bem como o dever dos Estados de apoiar a família para que ela possa cumprir plenamente suas funções. A família é o núcleo central de proteção da infância e adolescência, desempenhando um papel crucial na garantia do cuidado, bem-estar e proteção das crianças e adolescentes por ser o ambiente natural para seu crescimento e desenvolvimento, especialmente em suas primeiras etapas de vida¹⁵⁷. As meninas e adolescentes necessitam de um ambiente familiar seguro que atenda às suas necessidades e promova seu desenvolvimento integral. O ambiente familiar deve proporcionar as condições adequadas para que elas alcancem um nível de vida ótimo e desenvolvam suas capacidades e potencial pleno¹⁵⁸.

154 CIDH. Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54, 2013, pars. 603 a 624. No âmbito do sistema universal: Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12. 2009, pars. 99 e 100; Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 15 sobre o direito da criança ao desfrute do mais alto nível possível de saúde (Artigo 4) CRC/C/GC/15. 17 de abril de 2013; Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 4 sobre a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança. CRC/GC/2003/4. 21 de julho de 2003, pars. 26 e 28. Além disso: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral No. 14: O direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). E/C.12/2000/4. 11 de agosto de 2000, par. 23. No que diz respeito ao exercício do direito à saúde, consultar: CIDH. Acesso à informação em matéria reprodutiva sob uma perspectiva de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 61, 2011, especialmente pars. 32, 38, 48, 59, 60, 90 e 91.

155 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 6 de dezembro de 2016, pars. 19, 20, 39 e 40.

156 Ver artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDN).

157 Convenção Americana, artigo 17.1; Declaração Americana, artigo VI; CDN, preâmbulo e artigos 3.2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 16, 18, 20, 21 e 27. Além disso, os ordenamentos jurídicos anteriores à CDN enquadravam aspectos relacionados à proteção e desenvolvimento da criança dentro do âmbito familiar. As responsabilidades do Estado pelo bem-estar da criança se limitavam principalmente a intervenções em situações excepcionais de “estado de perigo ou abandono material ou moral” mencionadas anteriormente. Havia uma falta de reconhecimento dos direitos da criança, incluindo o reconhecimento de sua autonomia progressiva e seu direito de participar das decisões que as afetam, de acordo com sua idade e maturidade. Essa visão jurídica tratava principalmente a criança como “propriedade” da família, não como sujeito de direitos, e relegava ao Estado intervenções de caráter excepcional sem exigir que investisse esforços e recursos para garantir seu bem-estar e desfrute de todos os seus direitos. CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção, par. 40.

158 CIDH. Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 54, 2013, pars. 603 a 624.

118. A Corte e a Comissão destacaram que “[e]m princípio, a família deve oferecer a melhor proteção para as crianças (...) e o Estado está obrigado não apenas a disponibilizar e implementar diretamente medidas de proteção para as crianças, mas também a promover, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e a fortificação do núcleo familiar”¹⁵⁹. De acordo com o exposto, o Estado tem a obrigação de adotar medidas que fortaleçam prioritariamente a família como elemento principal de proteção e cuidado da criança, visando reduzir os fatores de risco¹⁶⁰. O Estado deve dar prioridade financeira a essas políticas, em conformidade com as obrigações internacionais de proteção dos direitos da infância¹⁶¹.
119. No entanto, a CIDH também observa que pessoas mais próximas às crianças, que deveriam protegê-las e cuidar delas, podem, em alguns casos, expô-las a situações ou ser responsáveis por atos que atentem contra sua integridade pessoal e desenvolvimento integral. Para prevenir violações aos direitos das crianças, os Estados devem prever medidas excepcionais para proteger a criança quando a própria família se constitui como um fator de desproteção e violação de direitos. Daí decorre a necessidade de que o Estado conte com um Sistema Nacional de Proteção que inclua políticas, programas e serviços de apoio, fortalecimento e assistência familiar, levando em consideração o papel das famílias como ambiente natural onde as crianças se desenvolvem e recebem o cuidado e a proteção necessários para seu desenvolvimento integral e harmonioso, além de articular mecanismos para a detecção precoce de situações de violência, abuso e negligência.

3. Estândares relativos à proteção especial e reforçada das meninas e adolescentes

120. O direito internacional dos direitos humanos reconhece o direito das meninas e adolescentes a uma proteção especial, adaptada e reforçada, devido precisamente à sua condição de pessoas em estágio de desenvolvimento e crescimento¹⁶². Esta proteção especial é justifi-

zação nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54/13. 2013, par. 42.

159 Corte IDH. *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Opinião Consultiva OC-17/02. 2002. Série A No. 17, par. 66. Ver também: Corte IDH. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 125; Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, par. 157; CIDH. Relatório No. 83/10. Caso 12.584. Mérito. *Milagros Fornerón e Leonardo Aníbal Fornerón No Argentina*. 2010, par. 105; CIDH. *Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54/13. 2013, pars. 42 e 53. No âmbito do sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas também vinculou expressamente a proteção merecida pela família reconhecida no artigo 23.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em conformidade com o dever de proteção das crianças por sua condição especial, reconhecido no artigo 24.1 do mesmo Pacto Comitê de Direitos Humanos. [Comitê de Direitos Humanos. *Observação Geral No. 17, Artigo 24 - Direitos da Criança*. HRI/GEN/1/Rev.7. 7 de abril 1989; e Comitê de Direitos Humanos. *Observação Geral No. 19, Artigo 23 - A família*. HRI/GEN/1/Rev.7. 1990].

160 Corte IDH. *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Opinião Consultiva OC-17/02. 2002. Série A No. 17, pars. 53, 71, 72, 73 e 76. Da mesma forma, Comitê de Direitos Humanos. *Observação Geral No. 17, Artigo 24 - Direitos da Criança*. HRI/GEN/1/Rev.7. 7 de abril 1989.

161 CIDH. *Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54/13. 2013, par. 4.

162 A Comissão e a Corte Interamericana fizeram esse reconhecimento com base nos artigos 19 da Convenção Americana e VII da Declaração Americana. O artigo 19 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. De maneira semelhante, a Declaração Americana se pronuncia em seu artigo VII, reconhecendo que “[t]oda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito a proteção, cuidados e ajuda especiais.” CIDH. Relatório No. 83/10. Caso 12.584. Mérito. *Milagros Fornerón e Leonardo Aníbal Fornerón No Argentina*. 2010, par. 72; Corte IDH. *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Opinião Consultiva OC-17/02, 2002. Série A No. 17, pars. 51, 54, 55 e 60; Corte IDH. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, par. 244; Corte IDH. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 152; e especialmente: Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 147; e Corte IDH. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No.

cada com base nas diferenças, em relação às pessoas adultas, nas possibilidades e desafios para o exercício efetivo e plena vigência de seus direitos¹⁶³, o que implica “deveres específicos da família, sociedade e Estado”¹⁶⁴. Os Estados assumem uma posição de garantidor que implica a adoção de uma série de medidas de diferentes tipos e conteúdos¹⁶⁵ orientadas para proteger especialmente as crianças e adolescentes, com maior cuidado e responsabilidade, conforme o princípio do interesse superior da criança, adotando uma maior diligência em todas as suas ações¹⁶⁶.

121. A Comissão e a Corte têm indicado que as meninas e adolescentes, especificamente, estão mais expostas a formas de violência e discriminação derivadas da situação estrutural de violência e discriminação enfrentada pelas mulheres na região. Isso implica deveres por parte do Estado de proteção, para prevenir violações de seus direitos e promover uma efetiva vigência desses direitos. Os riscos particulares que meninas e adolescentes enfrentam, assim como suas necessidades especiais de proteção devido aos fatores combinados de idade e condição de mulheres, devem ser adequadamente considerados pelo Estado.
122. Assim, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, dos artigos 19 da CADH e VII da DADH, decorre a obrigação para os Estados membros de tomar todas as medidas necessárias para garantir a efetiva vigência dos direitos das crianças, removendo todos os obstáculos para isso, e levando em consideração as particulares condições e desafios que as crianças enfrentam em cada uma das etapas vitais no exercício de seus direitos¹⁶⁷. A obrigação de proteção especial contida no artigo 19 da CADH está vinculada ao artigo 1.1 da CADH¹⁶⁸ quanto às obrigações de respeito e garantia, e ao artigo 2 da CADH¹⁶⁹ referente ao dever de adotar disposições de direito interno necessárias e adequadas para efetivar esse dever de proteção especial à infância.
123. Em relação à violência contra meninas e adolescentes, um grupo de especialistas das Nações Unidas destacou o dever dos Estados de tomar ações rápidas e eficazes para acabar com a discriminação e a violência de gênero contra meninas e adolescentes. A CIDH concorda que muitos dos desafios enfrentados pelas meninas estão enraizados em “percepções obsoletas e prejudiciais sobre os papéis de gênero e qual é o comportamento ‘apropriado’ para as mulheres jovens, fortemente influenciado pela cultura patriarcal”¹⁷⁰.

152, par. 113.

- 163 CIDH. Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes: Sistemas Nacionais de Proteção. OEA/Ser.L/V/II.166 Doc. 206/17. 2017, par. 44.
- 164 Corte IDH. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Opinião Consultiva OC-17/02. 2002. Série A No. 17, par. 54.
- 165 Corte IDH. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Opinião Consultiva OC-17/02. 2002. Série A No. 17, pars. 56 e 60; Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, pars. 126 e 134; Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 177; Corte IDH. Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, par. 116; Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, par. 164.
- 166 Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, par. 153; Corte IDH. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Opinião Consultiva OC-17/02. 28 de agosto de 2002. Série A No. 17, pars. 56 e 60; Corte IDH. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, pars. 124, 163-164 e 171; Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, pars. 126 e 134; e Corte IDH. Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, pars. 146 e 191.
- 167 CIDH. Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas AméricasOEA/Ser.L/V/II. Doc. 54, 2013, par. 43.
- 168 Ver artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 169 Ver artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 170 ACNUR. Comunicado de imprensa no Dia Internacional da Menina: Os Estados devem ouvir as me-

4. Recomendações voltadas para o cumprimento da proteção especial e reforçada de meninas e adolescentes
124. Meninas e adolescentes necessitam de ações específicas que abordem os desafios particulares e inter-relacionados da desigualdade baseada no gênero, idade e nível de desenvolvimento. Os Estados devem enfrentar de maneira intencional e explícita essa dupla carga de discriminação por estereótipos de gênero e idade. A CIDH destacou que não considerar meninas e adolescentes como agentes sociais, com voz e capacidade de influenciar todas as decisões que as afetam, agrava sua situação e dificulta avanços mais decisivos e rápidos nas transformações sociais.
125. Todas as crianças e adolescentes têm o direito igual de crescer e se desenvolver em condições de igualdade, expandir seu potencial e contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Os Estados devem respeitar os direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e garantir sua aplicação sem qualquer distinção. Isso implica o dever dos Estados de identificar ativamente grupos de meninas e adolescentes em condições especiais de vulnerabilidade no exercício de seus direitos e adotar medidas específicas e especiais para promover e garantir seus direitos¹⁷¹.
126. Isso implica que os Estados, entre outras coisas, precisam ter dados desagregados de forma relevante para identificar as discriminações existentes e os grupos de meninas com necessidades especiais de proteção, como aqueles em que interseccionam diversos fatores de vulnerabilidade, exclusão social ou discriminação, como condição socioeconômica, localização geográfica, pertencimento a um povo indígena ou outra minoria étnica, ser afrodescendente, migrante, ter alguma deficiência, entre outros.
127. Existem evidências de que as violações dos direitos da infância e as várias formas de violência contra elas frequentemente estão interligadas e se sobrepõem, resultando em uma vitimização contínua das crianças mais expostas a essas vulnerabilidades¹⁷². É importante considerar a proteção da criança de forma integral e não como episódios isolados de intervenções de proteção para salvaguardar um direito específico ou diante de uma circunstância específica. Quanto às medidas de prevenção, estas devem ter um caráter holístico e contemplar, entre outros aspectos, a influência que as normas de socialização e os padrões de comportamento sociais têm sobre meninos e meninas¹⁷³.
128. A CIDH considera que as intervenções que se limitam a uma única área ou manifestação específica de violência ou violação de direitos têm eficácia limitada para cumprir seu propósito. Além disso, a CIDH também indicou que as iniciativas para enfrentar os fenômenos mais extremos de violência devem considerar os aspectos de sobreposição e interconexão das violências, não se concentrando apenas em intervenções centradas exclusivamente na criança e no adolescente, sem considerar sua família, comunidade e ambiente social¹⁷⁴. A exposição à violência contribui para que as crianças a normalizem em suas relações interpessoais: ao testemunharem bullying e violência no ambiente familiar ou social, aumentam as

meninas para acabar com os preconceitos e garantir seus direitos, segundo especialistas da ONU. 11 de outubro de 2018.

171 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 5 sobre Medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4 e 42 e par. 6 do artigo 44). CRC/GC/2003/5. 2003, pars. 12 e 30; e Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral No. 18. HRI/GEN/1/Rev. 7.1989, par. 10.

172 CIDH. Comunicado de Imprensa No. 26/04. CIDH e UNICEF expressam preocupação com a situação de crianças e adolescentes vinculados a gangues ou maras em El Salvador, Guatemala e Honduras. 4 de dezembro de 2004.

173 CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 2015, par. 130.

174 CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 2015, par. 127.

chances de que, no futuro, crianças e adolescentes exerçam violência contra seus parceiros, reproduzindo padrões de relacionamento que observaram¹⁷⁵.

5. Estândaes relativos ao princípio do interesse superior da criança

129. A CDN, em seu artigo 3.1, estabelece o interesse superior da criança como o critério ou parâmetro fundamental para tomar decisões que afetem os direitos das crianças e adolescentes, reconhecimento este compartilhado pelos órgãos do sistema interamericano, vinculando-o ao artigo 19 da CADH e art. VII da DADH. O Comitê dos Direitos da Criança determinou que o artigo 3.1 estabelece um dos quatro princípios fundamentais nos quais toda a CDN se baseia e inspira sua interpretação e aplicação. O objetivo do conceito de interesse superior da criança é garantir o pleno e efetivo gozo de todos os direitos reconhecidos pela Convenção e o desenvolvimento holístico da criança¹⁷⁶. Assim, em todas as medidas relacionadas a crianças e adolescentes, sejam legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias, entre outras, deve-se considerar o interesse superior da criança como uma consideração primordial. Isso não significa excluir os direitos de outras pessoas, mas priorizar intervenções que promovam a realização dos direitos das crianças e adolescentes.
130. O princípio do interesse superior da criança implica que o desenvolvimento integral das crianças e o pleno exercício de todos os seus direitos devem ser considerados como critérios orientadores para a elaboração de normas e políticas e sua aplicação em todas as esferas da vida das meninas¹⁷⁷. Este princípio tem um impacto direto na formulação de políticas públicas, bem como no tipo, qualidade e oportunidade dos programas e serviços fornecidos à infância e adolescência, estabelecendo uma prioridade na alocação de recursos públicos. Ele confere à criança o direito a que seu interesse superior seja considerado de forma primordial em todas as medidas ou decisões que a afetem, tanto na esfera pública quanto na privada, e deve ser aplicado como um conceito dinâmico que deve ser avaliado adequadamente em cada contexto¹⁷⁸.
131. De acordo com o Comitê dos Direitos da Criança, o interesse superior da criança tem três dimensões: é um direito substantivo; um princípio jurídico interpretativo; e uma norma procedimental¹⁷⁹. Em relação à primeira dimensão, compreende o direito da criança a que seu interesse superior seja uma consideração primordial que seja avaliada e levada em conta ao ponderar diferentes interesses para tomar uma decisão que a afete. Aplica-se tanto se a decisão afeta uma criança, um grupo específico de crianças ou crianças em geral. É de aplicação direta ou de efeito imediato e pode ser invocado perante os tribunais. Quanto à segunda dimensão, isso significa que, se uma disposição jurídica permitir mais de uma interpretação, será escolhida aquela que melhor satisfizer o interesse superior da criança, considerando todos os direitos contidos na CDN.
132. Finalmente, em relação à terceira dimensão, como norma procedimental, observa-se que a avaliação e determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais para que seja levada em consideração de forma séria, e que este princípio não seja aplicado de maneira arbitrária ou subjetiva. Como parte do procedimento, deve haver justificação

175 Conselho de Direitos Humanos. Relatório anual da Representante Especial do Secretário-Geral sobre a violência contra as crianças. A/HRC/34/45. 2017, par. 98 e 99.

176 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, par. 4; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 7 sobre a realização dos direitos da criança na primeira infância. CRC/C/GC/7/Rev.1. 2006, par. 1 e 4.

177 Corte IDH. Condição jurídica e direitos humanos da criança. Opinião Consultiva OC-17/02. 2002. Série A No. 17, par. 53 e 137.2.

178 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, par. 1.

179 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, par. 6.

explícita da decisão adotada, que explicita como o interesse superior da criança foi considerado, quais critérios fundamentaram a decisão e como os interesses da criança foram ponderados em relação a outras considerações.

133. Portanto, sempre que uma decisão que afete meninas e adolescentes precise ser tomada, seja no contexto de procedimentos administrativos ou judiciais, ou na aprovação de leis, políticas, estratégias, programas, planos, orçamentos e diretrizes, o processo decisório deve incluir uma avaliação das possíveis repercussões (positivas ou negativas) para as meninas interessadas¹⁸⁰. Além disso, o Estado tem a obrigação de garantir que o interesse da criança seja avaliado nas decisões e medidas adotadas pelos prestadores de serviços destinados à infância, sejam eles públicos ou privados, além de estar refletido nas normas que regem seu funcionamento¹⁸¹.
 134. Conforme indicado pelo Comitê dos Direitos da Criança, isso inclui medidas que afetem diretamente as meninas (por exemplo, em relação aos serviços de saúde, sistemas de guarda ou escolas), bem como aquelas que tenham repercussões indiretas nas meninas (por exemplo, em relação ao meio ambiente, habitação ou transporte). Segundo o Comitê, isso não significa que cada medida adotada pelo Estado precise envolver um processo completo e oficial para avaliar e determinar o interesse superior da criança. No entanto, quando uma decisão tiver grandes repercussões em uma ou várias meninas, é necessário adotar procedimentos detalhados para considerar seu interesse superior¹⁸².
6. Recomendações voltadas para o cumprimento e promoção do princípio do superior interesse da criança
135. O Estado deve revisar e, se necessário, modificar a legislação nacional e outras fontes do direito para incorporar o princípio do superior interesse das meninas e adolescentes. A legislação deve explicitamente incluir o superior interesse como um princípio orientador, além de estabelecer um procedimento para sua determinação. Além disso, o Estado deve fornecer informações e capacitação sobre o princípio do superior interesse e sua aplicação efetiva a todos os responsáveis pela tomada de decisões que afetam a criança, incluindo profissionais e outras pessoas que trabalham com e para as crianças¹⁸³. É necessário um processo contínuo de avaliação dos impactos nos direitos da criança, visando avaliar as consequências reais da implementação e formular recomendações para introduzir as modificações necessárias¹⁸⁴.
 136. Existe uma relação íntima entre a realização do superior interesse da criança e o reconhecimento de sua autonomia progressiva e seu direito a ser ouvida e ter sua opinião considerada em todos os assuntos que a afetem, tendo a oportunidade de influenciar nessas decisões. Ao determinar o superior interesse, devem-se considerar as opiniões da criança ou crianças afetadas, de acordo com o desenvolvimento de suas capacidades, levando em conta sua compreensão e maturidade. À medida que a criança amadurece, suas opiniões devem ter cada vez mais peso na determinação de seu superior interesse. Se, excepcionalmente, a

180 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, pars. 10, 13 e 14.

181 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, par. 14.c) e 25.

182 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, pars. 19 e 20.

183 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, pars. 15.a) e f).

184 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, pars. 35; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 5 sobre Medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4 e 42 e par. 6 do artigo 44). CRC/GC/2003/5. 2003, pars. 35 e 45.

solução escolhida não atender ao superior interesse da criança, devem ser indicados os motivos que justifiquem que o superior interesse da criança foi uma consideração primordial, apesar do resultado. Não são suficientes justificações genéricas; todas as considerações relacionadas ao caso específico devem ser explicitamente detalhadas, e os motivos pelos quais tiveram mais peso em um caso em particular devem ser explicados¹⁸⁵.

7. Estândaes relativos à participação das meninas e adolescentes nos assuntos que as afetam

137. Conforme afirmado pelo Comitê dos Direitos da Criança, o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança é uma disposição sem precedentes em um tratado de direitos humanos. Ele se volta para a condição jurídica e social da criança que, por um lado, não possui plena autonomia como um adulto, mas, por outro lado, é sujeito de direitos. O parágrafo 1 do artigo 12 da CDN garante a toda criança capaz de formar seu próprio juízo o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que a afetem, levando-se devidamente em conta suas opiniões, de acordo com sua idade e maturidade. O parágrafo 2 reconhece, em particular, que a criança tem o direito de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete¹⁸⁶.

138. O direito de todas as crianças a serem ouvidas e terem suas opiniões devidamente consideradas “é um dos quatro princípios gerais da CDN, destacando que este artigo não apenas estabelece um direito em si mesmo, mas também deve ser considerado na interpretação e aplicação de todos os outros direitos”. Na opinião do Comitê, “o artigo 12 estabelece o princípio geral de que os Estados Partes devem se esforçar para garantir que a interpretação e a observância de todos os demais direitos incluídos na Convenção sejam guiadas pelo que esse artigo dispõe”. Além disso, o Comitê destacou expressamente a relação entre a determinação do superior interesse da criança em cada caso e o direito da criança a ser ouvida¹⁸⁷.

8. Recomendações relacionadas ao cumprimento e promoção da participação da menina nos assuntos que a afetam

139. O Estado deve adotar medidas eficazes e adaptadas para garantir o direito das crianças e adolescentes de expressar suas opiniões, facilitando os mecanismos e os meios para isso de acordo com seu desenvolvimento, e garantir que essas opiniões sejam devidamente consideradas, por exemplo, nas políticas e decisões relacionadas à sua educação, saúde, sexualidade, segurança, cultura, vida familiar, e nos procedimentos judiciais e administrativos, entre outros. Este princípio se estende a todas as áreas onde as crianças e adolescentes estão envolvidos, como a familiar, educacional, comunitária, política, administrativa, judicial, e no contexto da prestação de serviços destinados a eles e elas¹⁸⁸.

140. A CIDH destaca que não se trata apenas de qualquer tipo de participação, mas de uma participação significativa e protagonista. Isso inclui a possibilidade de se expressar livremente e ser ouvido por aqueles que tomam decisões que afetarão seus direitos, seu desenvolvimento e o curso de suas vidas. Tal implica, por um lado, que o Estado deve garantir que as crianças e adolescentes recebam todas as informações e orientações necessárias para formarem uma

185 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 14 sobre o direito da criança de que o seu interesse superior seja consideração primordial (artigo 3, par. 1). CRC/C/GC/14. 2013, par. 97, ver também 38 e 39.

186 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/2009.

187 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/2009, pars. 2 e 17.

188 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12. 2009, par. 19.

opinião livre para tomarem uma decisão informada, autônoma e que favoreça seu interesse superior.

141. Por outro lado, implica que as normas devem assegurar e promover, no mínimo: a existência de espaços e processos adequados e adaptados para que as crianças e adolescentes exerçam seu direito de participar e serem ouvidos; prever procedimentos e mecanismos sustentados e estáveis para isso; facilitar apoios para as crianças e adolescentes nesses processos; estabelecer mecanismos que garantam que essas opiniões estão sendo ouvidas e que serão seriamente consideradas na tomada de decisões; e prever o dever de documentar de forma fundamentada como as opiniões das crianças e adolescentes foram consideradas na decisão final, além de comunicar os resultados às crianças e adolescentes. Devem-se evitar meros exercícios simbólicos que não garantam a capacidade real de influenciar o debate e a formação da decisão. Destaca-se a importância de os Estados estabelecerem uma relação direta com as meninas, e não apenas um vínculo através de organizações da sociedade civil, conforme recomendado pelo Comitê dos Direitos da Criança¹⁸⁹. Além disso, os Estados devem considerar que atualmente os meios online e as novas tecnologias oferecem numerosas oportunidades inovadoras para intensificar e ampliar a participação das crianças e adolescentes, embora não deva limitar-se apenas a este meio¹⁹⁰.
142. Como mencionado anteriormente, as opiniões expressas pelas crianças e adolescentes podem oferecer perspectivas e experiências muito úteis ao diagnosticar a situação da infância em nível nacional ou local¹⁹¹. Destaca-se também a importância de conhecer a opinião de grupos específicos de crianças e adolescentes sobre questões específicas; como por exemplo, a opinião das adolescentes que têm experiência com o sistema de justiça penal juvenil sobre propostas de modificação das leis aplicáveis nessa área, ou a opinião das crianças e adolescentes adotados sobre leis e políticas de adoção, ou migrantes sobre legislação, políticas e práticas migratórias, ou que estiveram sob medidas de cuidado alternativo sobre reformas nas normas e práticas relacionadas às crianças e adolescentes sem cuidados parentais, entre outros.
143. Por exemplo, a CIDH considerou que pesquisas de autoavaliação e de vitimização, quando combinadas com outras fontes, têm a vantagem de fornecer informações em primeira mão sobre as circunstâncias em que as crianças e adolescentes se encontram e os desafios que enfrentam na garantia de seus direitos, níveis de prevalência de certos fenômenos, e possíveis políticas e ações a serem adotadas que sejam mais eficazes na prevenção e resposta¹⁹². No entanto, é importante que as informações coletadas informem de forma séria a formulação e avaliação das políticas públicas. Consultas e fóruns realizados durante o processo de formulação da Política Nacional para a Infância, ou ao avaliá-la, também são de grande valor para coletar as opiniões de diversas crianças e adolescentes e captar suas distintas realidades.
144. Além disso, o Estado deve investir em medidas que ajudem as crianças e adolescentes a compreender e exercer seus direitos. Como mencionado anteriormente, a escola desempenha um papel crucial ao promover o conhecimento de seus direitos, o desenvolvimento de habilidades para a vida e uma participação responsável na sociedade¹⁹³. Da mesma forma, a com-

189 No mesmo sentido, ver Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 5 sobre Medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4 e 42 e par. 6 do artigo 44). CRC/GC/2003/5. 2003, par. 12; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12. 2009, par. 3 e 13.

190 A esse respeito, ver algumas recomendações em Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 2016, par. 48 e 49.

191 Coincidentemente, ver Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12. 2009, par. 12 e 27.

192 CIDH. Violência, infância e crime organizado. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 2015, par. 510 a 512.

193 Ver Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 28 e 29; e Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 1 sobre o par. 1 do artigo 29: Propósitos da Educação. CRC/GC/2001/1. 2001.

preensão e a conscientização por parte dos adultos sobre o direito das crianças e adolescentes à participação são importantes para que estes possam desfrutar desse direito. Em consonância, a CIDH insta os Estados a investirem em iniciativas de formação e sensibilização sobre participação infanto-juvenil, especialmente para pais e outros cuidadores, profissionais que trabalham com e para as crianças e adolescentes, formuladores de políticas e tomadores de decisão¹⁹⁴.

145. O Comitê dos Direitos da Criança indicou que o artigo 12 da CDN não impõe limite de idade ao direito das crianças e adolescentes de expressar suas opiniões e desaconselha os Estados a introduzirem por lei, ou na prática, limites de idade que restrinjam o direito das crianças e adolescentes a serem ouvidos em todos os assuntos que os afetam¹⁹⁵. Além disso, os Estados “não podem partir do pressuposto de que uma criança é incapaz de expressar suas próprias opiniões”; pelo contrário, os Estados devem articular medidas apropriadas para promover e apoiar a participação, sem discriminação¹⁹⁶. Por outro lado, a criança tem o direito de não exercer esse direito; para a criança, expressar suas opiniões é uma opção, não uma obrigação¹⁹⁷.
146. Deve-se considerar que alguns grupos de crianças e adolescentes, como crianças pequenas, com deficiência, migrantes ou pertencentes a grupos marginalizados e desfavorecidos, e os de minorias étnicas, culturais e linguísticas, enfrentam maiores dificuldades e obstáculos para exercer seu direito à participação. Entre os meios que permitem e facilitam a expressão da opinião das crianças e adolescentes estão intérpretes, assim como outros profissionais especializados, por exemplo, para trabalhar com crianças pequenas ou com deficiência¹⁹⁸. Os espaços devem ser seguros e propícios para que as crianças e adolescentes expressem suas opiniões livremente, sem medo de repressão ou ridicularização, nem se sintam intimidados ou sejam influenciados ou manipulados por terceiros.
147. Além disso, e consistente com o objetivo de promover uma participação real e significativa, a norma deve prever que os tomadores de decisão nos diferentes níveis (nacional e subnacional) informem às crianças e adolescentes como suas opiniões foram valorizadas e levadas em consideração. A CIDH recomenda que se adotem diretrizes, linhas-guia, protocolos e guias práticos sobre a participação das crianças e adolescentes para promover e garantir adequadamente esse direito e estabelecer as condições para isso, de acordo com o que foi indicado. Em última análise, a participação é um direito e um processo que permite às crianças e adolescentes serem protagonistas de seu desenvolvimento pessoal e social.
148. Este direito está intimamente ligado a outros artigos da CDC que facilitam a sua garantia: artigo 13 da CDC sobre a liberdade de expressão, que por sua vez inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informação; artigo 14, que estipula o liberdade de pensamento, consciência e religião; artigo 15, que reconhece a direito à liberdade de associação; artigo 17, que garante o acesso à informação e meios de comunicação nacionais e internacionais; e, por fim, o artigo 31, que se refere ao reconhecimento do direito de participar livre e plenamente na vida cultural e nas artes.

194 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 20 sobre a efetividade dos direitos da criança durante a adolescência. CRC/C/GC/20. 2016, par. 25; CIDH. Relatório sobre o Direito da criança à família. Cuidado alternativo. Pondo fim à institucionalização nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.54/13. 2013, par. 254.

195 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12-2009, par. 21.

196 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12-2009, par. 20 e 21.

197 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12-2009, par. 16.

198 Comitê dos Direitos da Criança. Observação Geral No. 12 sobre o direito da criança a ser ouvida. CRC/C/GC/12-2009, par. 20 e 21; Observação Geral No. 9 sobre os direitos das crianças com deficiência. CRC/C/GC/9-2007, par. 32.



Obra composta em Open Sans e Cambria (e variações)
e impressa pela Gráfica e Editora Movimento Ltda.
Brasília-DF

Tiragem: 400 exemplares



Brasília – DF
2025

Aponte a câmera do celular ou clique no código QR para conferir os volumes que integram a **Coleção Conexões em Direitos Humanos** e informações adicionais referentes ao projeto.





ISBN: 978-65-89246-09-1



9 786589 246091

CA

ISBN: 978-65-89246-11-4



9 786589 246114

CA